



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 012/2023

ASSUNTO: PROPOSIÇÃO DE MINUTA DE REGULAMENTO PARA OS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO COM BASE NAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/2023.

ARACAJU-SE

Novembro/2023



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	10
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	10
3. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	13
3.1 ABRACE	13
3.2 SEDETEC	14
3.3 PROQUIGEL QUÍMICA S/A	16
3.4 ATGÁS	16
3.5 SERGAS	17
3.5.1 FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	17
3.5.2 APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	17
3.5.2.1 Contrato de COMERCIALIZAÇÃO de gás natural firmado entre COMERCIALIZADOR e CONSUMIDOR LIVRE:	18
3.5.2.2 Contrato de Fornecimento (comercialização) de gás natural firmado entre a CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO CATIVO:	18
3.5.2.3 Penalidade De Programação	18
3.5.2.4 <i>Take or Pay</i> - TOP	18
3.5.2.5 <i>Ship or Pay</i> – SOP	19
3.5.2.6 <i>Pass-through</i> de encargos e penalidades cobrados pelos supridores/transportadores e cobrados aos clientes:	19
3.5.2.7 Balanceamento	19
3.5.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTE DOS AGENTES COMERCIALIZADORES	19
3.5.4 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE	20
3.5.5 DIFERENCIACÃO ENTRE A TAXA COBRADA ENTRE O MERCADO LIVRE E CATIVO	20
3.5.6 REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES	21
3.5.7 LIMITE MÍNIMO PARA A MIGRAÇÃO	22
3.5.8 MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADE	22



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

3.5.9	OUTRAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO ESTADUAL - §3º, ART. 64	22
3.6	ABPIP.....	24
3.6.1	FISCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E DIFERENCIADA ENTRE TAXAS COBRADAS ENTRE MERCADO LIVRE E CATIVO.	24
3.6.2	APLICAÇÃO DE PENALIDADES	24
3.6.3	COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DO AGENTES COMERCIALIZADORES NO ÂMBITO ESTADUAL	24
3.6.4	CIÊNCIA DE CONTRATOS DE TRANSPORTE FORMALIZADOS POR COMERCIALIZADORES.....	24
3.6.5	REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL	25
3.6.6	NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE.	25
3.6.7	MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES	25
3.6.8	REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE	25
3.7	ASSEDIS	25
3.7.1	REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	25
3.7.2	REVISÃO DO CONSUMIDOR LIVRE DE GÁS	26
3.7.3	TAXA DE FISCALIZAÇÃO.....	26
3.7.4	OUTROS	26
3.8	ENEVA.....	27
3.8.1	FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	27
3.8.2	APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	27
3.8.3	COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DO AGENTES COMERCIALIZADORES.....	27
3.8.4	DIFERENCIADA ENTRE AS TAXAS COBRADAS ENTRE O MERCADO LIVRE E CATIVO 27	
3.8.5	REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES	27
3.8.6	NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE	28
3.8.7	REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE	28



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

3.9	IBP	28
3.9.1	FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCAD DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	28
3.9.2	APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	28
3.9.3	COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTE DOS AGENTES COMERCIALIZADORES.....	29
3.9.4	CIÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE FORMALIZADOS POR COMERCIALIZADORES	29
3.9.5	REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES ...	29
3.9.6	NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE	30
3.9.7	DIFERENCIACÃO ENTRE TAXA COBRADAS ENTRE MERCADO LIVRE E CATIVO	30
3.9.8	REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE	30
3.9.9	CONCLUSÃO.....	31
3.10	MERCURIO COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA.....	31
3.10.1	FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	31
3.10.2	APLICAÇÕES DE PENALIDADES PARA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	32
3.10.3	COMPROVAÇAOI DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DOS AGENTES COMERCIALIZADORES	32
3.10.4	REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES	32
3.10.5	NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE	33
3.10.6	DIFERENCIACÃO ENTRE TAXA COBRADA ENTRE O MERCADO LIVRE E O CATIVO	33
3.10.7	MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES	34
3.10.8	REDUÇÃO MÍNIMO DO LIMITE NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO	34
3.10.9	OUTROS PONTOS.....	35
3.11	ABIOGÁS	36
3.11.1	REGULAÇÃO DE BIOMETANO	36
3.11.2	APRIMORAMENTO DOS ESTUDOS DE CONEXÃO E AUTOFINANCIAMENTO DA CONEXÃO À MALHA DE GASODUTOS.....	37
3.11.3	TRANSPARÊNCIA NA PRIORIZAÇÃO DOS PROJETOS DE CONEXÃO	37



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

3.11.4 FLEXIBILIDADE NO CICLO TARIFÁRIO PARA INCENTIVO AOS INVESTIMENTOS EM BIOMENTADO	37
3.11.5 MECANISMO PARA AQUISIÇÃO DE BIOMETANO DE LONGO PRAZO.....	38
3.11.6 CRIAÇÃO DO MODELO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO VERDE	38
3.11.7 MERCADO LIVRE DE GÁS	38
3.11.8 INCENTIVOS À OFERTA E CONSUMO DE BIOMETANO	39
3.11.9 APRIMORAMENTO DAS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO	39
3.13. ABEGAS	40
3.13.1. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	40
3.13.2. APLICAÇÕES DE PENALIDADES PARA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	40
3.13.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DOS AGENTES COMERCIALIZADORES	40
3.13.4. REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES	40
3.13.5. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE	41
3.13.6. TAXA COBRADA ENTRE MERCADO LIVRE E CATIVO	41
3.13.7. NEUTRALIDADE DAS PENALIDADES.....	41
3.13.8. REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE.....	41
3.14. ASPACER	41
3.14.1. FORMALIDADE DO PROCESSO	41
3.14.2. MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES	42
3.14.3. REDUÇÃO O LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE	42
4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES	42
4.1 ABRACE	42
4.2 SEDETEC.....	43
4.3 Proquigel Quimica S/A.....	43
4.4 ATgas	43
4.5 SERGAS S/A.....	44



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Fiscalização da Atividade de Comercialização e cobrança de taxa.....	44
Aplicação de Penalidade para a atividade de comercialização.....	44
Taxas cobradas ao mercado livre e cativo	45
Regras para Qualidade do Gás.....	45
Limite mínimo de migração	45
Modelo de Neutralidade	45
4.6 ABPIP.....	46
4.7 ASSEDIS	46
REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	46
4.8 ENEVA.....	46
4.9 IBP	47
4.10 MERCURIO COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA.....	47
4.11 ABIOGÁS	48
4.12 ABEGAS	48
4.13 ASPACER	48
FORMALIDADE DO PROCESSO	48
MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES	48
REDUÇÃO O LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE	49
5. Consulta Pública 01/2023	49
5.1 RELIVRE – ABRACE, IBP E ABPIP	49
5.1.1 ART. 3º	49
5.1.2 ART. 4º	53
5.1.3 ART. 5º	53
5.1.4 ART 6º.....	54
5.1.5 ART 7º.....	54
5.1.6 ART 8º.....	54
5.1.7 ART 14	55
5.1.8 ART 19	55
5.1.9 ART 28	56
5.1.10 ART. 29	58



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5.1.11	ART. 33	59
5.1.12	ART. 35	59
5.1.13	ART. 37	60
5.1.14	ART. 38	61
5.1.15	ART. 39	61
5.1.16	ART. 43	61
5.1.17	ART. 44	62
5.1.18	ART. 45	62
5.1.19	ART. 49	63
5.1.20	ART. 50	63
5.1.21	ART. 52	64
5.1.22	ART. 53	64
5.1.23	ART. 54	65
5.1.24	ART. 55	65
5.1.25	ART. 57	65
5.1.26	ART. 65	66
5.1.27	ART. 68	66
5.2	LUCAS NETTO – ENEVA	67
5.2.1	ART. 3º	67
5.2.2	ART. 6º-§5º	68
5.2.3	ART. 28	68
5.2.4	ART. 33	69
5.2.5	ART. 38	69
5.2.6	ART. 44	69
5.2.7	ART. 52	69
5.2.8	ART. 53	70
5.2.9	ART. 55	70
5.2.10	ART. 57	70
5.2.11	ART. 65	70
5.2.12	ART. 68	70
5.3	LAURO PERDIZ – SERGAS	70



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5.3.1	Nos conceitos e terminologias.....	70
5.3.2	Condições gerais para a movimentação de gás analizado na área de concessão.....	71
5.3.3	Alteração do inciso VI, §9º do Art. 28:	71
5.3.4	Alteração do §3º do Art. 35	71
5.3.5	Supressão do §4º do Art. 35	71
5.3.6	Supressão do §5º do Art. 35	71
5.3.7	Supressão do §6º do Art. 35	72
5.3.8	Alteração do Art. 49	72
5.3.9	Alteração do §1º, Art. 52.....	72
5.3.10	Alteração do §2º, Art. 52.....	73
5.3.11	Alteração do §3º, Art. 65.....	73
5.4	PAULA CAMPOS – ABEGAS	73
5.4.1	Artigo 3º, XLIV – Subsegmento de uso	73
5.4.2	Artigo 28, VI	74
5.4.3	Artigo 28, § 10º	74
5.4.4	Artigo 29, § 1º.....	74
5.4.5	Artigo 29, § 2º	75
5.4.6	Artigo 55.....	75
5.4.7	Artigo 50, § 2º	76
5.5	MGÁS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL.....	76
5.5.1	Artigo 28, VII, §4º	76
5.5.2	Artigo 53, VIII, §4º.....	77
5.6	BRUNA JARDIM – ABIOGÁS.....	78
5.6.1	Regulação de Biometano	78
5.6.2	Aprimoramento dos estudos de conexão e autofinanciamento da conexão à malha de gasodutos ..	79
5.6.3	Transparência na priorização dos projetos de conexão	79
5.6.4	Flexibilidade no Ciclo Tarifário para incentivo aos investimentos em biometano	79
5.6.5	Criação do modelo de contrato de fornecimento verde	80
5.6.6	Mercado Livre de Gás	80
5.6.7	Incentivos à oferta e consumo de biometano.....	80
5.6.8	Aprimoramento das regras de comercialização	81



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5.7	CELSO HIROSHI HAYASI – ASCONGÁS.....	82
5.7.1	Artigo 14, IX - Uso Do Gás Canalizado E Da Classificação Dos Usuários e Seção III Da Classificação e Cadastro.....	82
4	CONCLUSÃO.....	84



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo 53/2023-ALT.REFERENCIA-AGRESE

ASSUNTO: Proposição de Minuta de Regulamento para os Serviços Locais de Gás Canalizado com Base nas Contribuições Recebidas na Audiência Pública 002/2023.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 012/2023

1. OBJETIVO

Essa Nota Técnica tem como objetivo geral tratar, nos termos do edital de Audiência Pública nº 002/2023, publicado no Diário Oficial nº 29.201 de 26 de julho de 2026, em atendimento a finalidade única e exclusiva de receber e discutir contribuições acerca da alteração do regulamento dos serviços locais de gás canalizado do Estado de Sergipe.

Esse mesmo instrumento tem como objetivos específicos:

- 1- Analisar as contribuições recebidas dos participantes inscritos como expositores para sustentação oral, modalidade que teve 11 (onze) expositores inscritos, com 13 (treze) contribuições efetivas, que foram recebidas até o prazo estipulado pela AGRESE de 7 (sete) dias após a sessão da Audiência Pública.
- 2- Propor consulta pública para análise da minuta construída com base nas contribuições recebidas na presente Audiência Pública.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de

12



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Onze contribuições foram recebidas até o dia da audiência e duas foram entregues no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias posteriores a audiência pública. As contribuições realizadas estão descritas nesta nota.

3.1 ABRACE

3.1.1. COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE

- Regulação de competência federal.
- Duplicidade regulatória e obrigatoriedades adicionais: verificação de legalidade, aumento de processo burocrático e de custos, perda de competitividade da atividade de comercialização.
- **Taxa de fiscalização:** composição de custo da atividade de distribuição (margem e TUSD) e potencial duplicidade de cobrança ao consumidor livre.
- **Autorização para comercializador:** credenciamento na AGRESE, acordo entre as agências estadual e federal para viabilizar troca de informações (minimizar processos em duplicidade) e exigências dentro dos limites já estabelecidos pela ANP.

3.1.2. PENALIDADES E CUSD

- Modelo em discussão na A.P.01/2023.
- **Tratativa de penalidades no CUSD:** usuários livres e tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres.
- **Penalidades ao comercializador:** atribuição de responsabilidades no acordo operacional.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- **CUSD Flexível:** aproveitamento do gás de oportunidade, fomento do uso eficiente da malha de distribuição (maior receita de distribuição e redução de penalidades) e desenvolvimento do mercado secundário. Recomenda-se fazer Consulta Pública.

3.1.3. NEUTRALIDADE DE PENALIDADE

- Neutralidade: sem receitas extraordinárias para distribuidoras e regulação de conta gráfica de penalidades.
- Penalidades do Mercado Cativo x Mercado Livre: consumidor livre assume riscos contratuais no suprimento, transporte e comercialização e conta gráfica de penalidades do mercado cativo e do mercado livre.

3.1.4. ACORDO OPERACIONAL

- Instrumento contratual.
- Modelo aprovador pela Agência Reguladora estadual e ANP (regulação que envolve competências das duas esferas – estadual e federal).
- Negociado e assinado entre concessionária de distribuição e transportadores.
- Fluxo informacional e operacional: balanceamento, regras de alocação de volumes dos distintos mercados, responsabilidade dos agentes e penalidades.

3.1.5. OUTROS TEMAS

- Condições de contratação pelo Consumidor Parcialmente Livre: alocação de volumes e estrutura tarifária.
- Metodologia do cálculo tarifário TUSD e TUSD-E.

3.2 SEDETEC

- Fiscalização da atividade de comercialização no mercado de gás natural, incluindo cobranças e taxas (Art. 54, §8º) e aplicação de penalidades.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*“Será devido à AGRESE, conforme disciplina específica, a taxa de fiscalização sobre a **COMERCIALIZAÇÃO**, de 2,0% (dois por cento) da margem bruta diretamente obtida com a atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**.”*

- Regras específicas para contratos de compra e venda, incluindo a necessidade de envio de contratos ou comprovação de lastro.
- Regras de envio de contrato de transporte.
- Regras sobre a qualidade do gás natural.
- Necessidade de autorização no mercado livre.
- Regulação do modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, isso porque, precisamos estabelecer condições e critérios mínimos nos pactos firmados entre a Concessionária de Distribuição e os usuários do mercado livre, com vistas a promover tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, minimizando potenciais barreiras de migração dos usuários ao mercado livre;
- Instituição de mecanismos de neutralidade de penalidades, de modo a impedir que a Concessionária de Distribuição aufera receitas extraordinárias. Para tanto, propomos a dispensa da cobrança, mesmo que prevista contratualmente e se eventualmente cobrada, que seja lançada em conta gráfica de penalidades, a ser criada, para a contabilização das receitas auferidas pela Concessionária sobre seus consumidores e as despesas por ela (Concessionária) pagas a título de penalidades aos seus supridores, de modo a converter em modicidade tarifária o lucro incidente sobre tais diferenças;
- Redução do limite de consumo de gás, atualmente exigido, e outras barreiras para o consumidor cativo migrar para o mercado livre;
- Diferenciação do valor da margem bruta da distribuição cobrado de consumidor cativo e consumidor livre, considerando as menores atividades desenvolvidas e os riscos assumidos pela distribuidora para os serviços prestados aos consumidores livres. Essa diferenciação deverá ser pequena, de forma a não implicar em ônus excessivo aos consumidores ativos.



3.3 PROQUIGEL QUÍMICA S/A

3.3.1. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO.

Aspectos Legais

- Fiscalização da prática de comercialização de gás natural é de competência exclusiva da ANP.
- Regulação das prestações de serviços de distribuição de gás canalizado compete aos Estados.

Aspectos Econômicos

- UNIGEL entende que a cobrança de uma taxa de fiscalização para a comercialização do gás natural, oneraria ainda mais o custo final do gás natural no Estado.
- Apresentar a presente MANIFESTAÇÃO, contrária à aplicação da Taxa de Fiscalização de Comercialização de Gás Natural no Estado, propondo, consequentemente a eliminação desta possibilidade do arcabouço regulatório contido no Regulamento do Gás Natural Canalizado do Estado de Sergipe.

3.4 ATGÁS

3.4.1. REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES

- A atividade de transporte de gás natural por gasodutos é monopólio da União, sujeita à competência regulatória exclusiva da ANP por força da Lei 9.478/97 e 14.134/2021.
- Conexão de fontes de suprimento se enquadra exclusivamente no escopo da atividade de transporte.
- A definição de gasoduto de transporte prevista na Lei 14.134/2021 é clara e expressa:

“Art. 3, XXVI - gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;”

- A conexão das fontes de suprimento ao transporte está de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas políticas energéticas nacionais voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, que tem como um dos pilares para a promoção da competitividade do energético a desverticalização da cadeia.

3.5 SERGAS

3.5.1 FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO.

- Atividade de COMERCIALIZAÇÃO integra, no âmbito do território do estado de Sergipe, os Serviços Locais de Gás Canalizado, e, por tal razão, deve ser objeto de fiscalização por parte da AGRESE, até como forma de proteção aos demais Usuários dos serviços, papel este que não pode, sob nenhuma hipótese, ser terceirizado para a ANP pelo ente regulador estadual. Trata-se de atribuição constitucional do Estado, que não pode ser alterada (ou diminuída) por ato normativo da agência reguladora.
- Deve permanecer a exigência de registro do COMERCIALIZADOR junto à AGRESE, cabendo a esta emitir a respectiva autorização para a atuação do agente no âmbito estadual, respeitadas as condições emitidas pela própria AGRESE para expedir tais autorizações.

3.5.2 APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO



3.5.2.1 Contrato de COMERCIALIZAÇÃO de gás natural firmado entre COMERCIALIZADOR e CONSUMIDOR LIVRE:

- As cláusulas de penalidades, a exemplo de *Take or Pay* e *Ship or Pay*, devem ser negociadas entre o COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE, e não envolverão a CONCESSIONÁRIA.
- No que tange ao papel da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços de distribuição de gás natural, as penalidades serão fixadas no CUSD a ser firmado com o CONSUMIDOR LIVRE.

3.5.2.2 Contrato de Fornecimento (comercialização) de gás natural firmado entre a CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO CATIVO:

- A CONCESSIONÁRIA deve ter autonomia para, de acordo com as características de cada segmento de mercado, definir quais penalidades serão fixadas, a exemplo de *Take or Pay* e *Ship or Pay* e Falha de Programação, as quais, não necessariamente, espelharão 100% das penalidades assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto aos Supridores/COMERCIALIZADORES contratados.
- Às penalidades é importante separar a tipologia de penalidades e os regimes considerados no repasse dos custos de gás e transporte para a distribuidora e para os usuários livres.

3.5.2.3 Penalidade De Programação

- Deve ser aplicada pela distribuidora tanto para o mercado livre como para o cativo.
- Tais penalidades não devem ser repassadas aos demais usuários como “pass-through”, dado que são penalidades que têm o objetivo de prevenir comportamentos individuais indevidos.

3.5.2.4 *Take or Pay* - TOP

- No caso do mercado cativo: devem refletir as condições aplicadas no portfólio de suprimento da distribuidora, assegurando-lhe a recuperação de todos os custos de suprimento de gás e impedindo o desequilíbrio econômico-financeiro em caso de supercontratação em relação à efetiva retirada.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- No caso do mercado livre: devem ser estritamente negociais entre COMERCIALIZADOR e Consumidor livre.

3.5.2.5 *Ship or Pay* – SOP

- Aplicação do SOP é cada vez mais relacionada à utilização eficiente da capacidade do gasoduto, impedindo comportamentos discriminatórios quanto ao acesso da capacidade da rede. Dessa forma, entendemos que deve ser mantida a cobrança de 100% desta penalidade, seja para o mercado cativo, seja para o mercado livre.

3.5.2.6 *Pass-through* de encargos e penalidades cobrados pelos supridores/transportadores e cobrados aos clientes:

- Considerar a manutenção do conceito de neutralidade quanto à gestão do suprimento de gás em relação ao resultado da Concessionária, não tendo impactos de resultado e não promovendo conceitos de eficiência/oportunidade.
- Repassados e/ou recuperados através do PV, de forma neutra, por meio do mecanismo da Conta Gráfica, o qual precisa ser regulado em específica resolução pela AGRESE.

3.5.2.7 Balanceamento

- Os custos e receitas de balanceamento devem ser repassados/recuperados no custo de transporte.

3.5.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTE DOS AGENTES COMERCIALIZADORES

- Tem que ser avaliado o impacto que a exigência de lastro pode determinar na entrada de novo agentes que estão sempre à busca de oportunidades de fazer ofertas pontuais de gás natural no âmbito do mercado livre.
- Seria importante o cadastro de COMERCIALIZADORES e a habilitação para operar no Estado, com condições simples, mas em caso de falhas e comprovados inadimplementos contratuais, tal habilitação poderia ser revogada. Tal requisito é ainda mais necessário para os casos de SUPRIDORES/COMERCIALIZADORES que pretendem destinar seus produtos para as Distribuidoras Estaduais para distribuição junto ao mercado cativo.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- À ciência dos contratos, a divulgação dos preços e condições comerciais pode gerar, no nosso entendimento, uma referência de posicionamento, ancorando o mercado em um momento de abertura incipiente, reduzindo a competitividade entre os ofertantes. Nossa proposta é de que a ciência sobre os Contratos de Comercialização deve se ater aos seguintes dados do contrato: Volume, origem do gás, *Ship or Pay* e *Take Or Pay*, mantendo-se o sigilo em relação aos preços definidos.

3.5.4 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE

- Deve permanecer, portanto, a exigência de registro do COMERCIALIZADOR junto à AGRESE, cabendo a esta emitir a respectiva habilitação para a atuação do agente no âmbito estadual, com condições simples, mas em caso de falhas e comprovados inadimplementos contratuais, tal habilitação poderia ser revogada.
- Tal requisito é ainda mais necessário para os casos de SUPRIDORES/COMERCIALIZADORES que pretendem destinar seus produtos para as Distribuidoras Estaduais para distribuição junto ao mercado cativo.

3.5.5 DIFERENCIAÇÃO ENTRE A TAXA COBRADA ENTRE O MERCADO LIVRE E CATIVO

- Taxa de remuneração dos serviços, lembramos que esta é uma matéria que está definida no Contrato de Concessão, devendo ser respeitada pelo Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Tarifa de movimentação de gás na área de concessão, o nosso entendimento é de que deve ser observada competência da SERGAS de propor as tarifas a serem praticadas, seja para o mercado cativo, seja para o mercado livre, conforme regramento trazido no bojo do caput da Cláusula Décima-Sexta do Contrato de Concessão, segundo a qual as tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão aprovadas pelo Poder Concedente (papel hoje atribuído ao ente regulador) **mediante proposta da CONCESSIONÁRIA.**



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- A tarifa deve ser estabelecida de acordo com o seu ANEXO I, seguindo-se os seguintes parâmetros para a sua definição: volumes, sazonalidade, perfil de consumo diário, fator de carga, valor do energético a substituir.
- Independentemente de o cliente ser cativo ou livre, todos são usuários dos serviços de distribuição de gás natural, e devem, portanto, pagar pelos serviços de distribuição, contribuindo assim para com o “Condomínio” (Concessão) – o Consumidor Livre é considerado como tal apenas em relação à COMERCIALIZAÇÃO, permanecendo como usuário de serviço público e regulado quanto ao serviço de distribuição.
- É necessário manter uma relação entre as margens aplicadas ao mercado cativo e ao mercado livre, e não há como a CONCESSIONÁRIA fugir da referência de cada segmento, sob pena de perda de competitividade.
- A diferenciação das margens entre os diversos segmentos, e entre o mercado cativo e o livre, não pode reduzir a recuperabilidade e a remuneração da totalidade dos Custos Operacionais da CONCESSIONÁRIA, conforme regramento definido no ANEXO I do contrato de Concessão.

3.5.6 REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES

- Independentemente da qualidade do gás (especificado ou não) ou do tipo de gás (metano, biometano, etc..), compete exclusivamente à SERGAS a construção e operação de redes de distribuição de gás até o Usuário Final, ainda que em curtas distâncias ou em redes isoladas.
- Dada a alta atratividade do preço da molécula ofertado, a SERGAS venha a contratar o suprimento de gás natural oriundo de campos marginais fora das especificações definidas pela ANP, sem que isso prejudique a qualidade do gás natural presente no seu sistema de distribuição – isso ocorre porque o novo “blend” do gás natural permanece dentro das especificações da ANP após a injeção do gás não especificado.
- O COMERCIALIZADOR tem que ter a obrigação de fornecer gás dentro da qualidade definida pela ANP se este gás circular na malha integrada. Para outras redes de uso específico e isoladas, a AGRESE pode definir autorizações específicas, mediante avaliação do grau de segurança na construção daquela rede e na sua operação.



3.5.7 LIMITE MÍNIMO PARA A MIGRAÇÃO

- A nossa proposta é de manutenção do limite mensal de 300.000 m³/mês.

3.5.8 MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADE

- AGRESE regulamente a Conta Gráfica no Estado de Sergipe mediante Resolução específica, o que trará mais transparência ao processo de repasse do custo de gás nas tarifas, assegurando assim maior previsibilidade aos usuários.
- Repasse dos encargos (não penalidades), os contratos estabelecem a neutralidade do custo do gás, onde a Concessionária não tem que ganhar nem perder na gestão da compra e venda de gás.
- Tem que se garantido pela CONCESSIONÁRIA é um processo transparente de contratação de gás (Chamada Pública) que garanta a disponibilidade da molécula e a sua competitividade, considerando as condições ofertadas no mercado.
- a AGRESE está considerando um ponto “ótimo” na contratação que minimize o impacto do custo do gás entre cobrança de Encargo de Capacidade e PGU, que não existe na realidade, considerando que as obrigações de entrega dos supridores estão limitadas à efetiva QDC e, portanto, poderiam negar quantidade acima dela.
- A cobrança direta dos Encargos (não penalidades) a Usuários pode determinar um aumento do custo do gás para os Usuários finais, além de não transferir a eficiência da gestão de portfólio da Concessionária para o mercado.

3.5.9 OUTRAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO ESTADUAL - §3º, ART. 64

- §3º, do Art. 64, do Regulamento Estadual, contraria o disposto no Contrato de Concessão (item 16.2 - Cláusula Décima Sexta), no que tange ao critério de capitalização a ser aplicado – segundo o item 16.2, os investimentos devem ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária.

“§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da

22



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO. (o grifo é nosso)"

Dessa forma, o §3º, do Art. 64, do Regulamento Estadual, deve ser retificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I do Contrato de Concessão, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO. (o grifo é nosso)."



3.6 ABPIP

3.6.1 FISCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIADADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E DIFERENCIADA ENTRE TAXAS COBRADAS ENTRE MERCADO LIVRE E CATIVO.

- Fiscalização e taxa de comercialização a atividade de comercialização de gás natural é de competência da União, por meio da ANP.
- Fiscalização a comercialização está a cargo da ANP e não das agências estaduais.
- Se não há competência estadual, a atividade não pode ser taxada ou fiscalizada pelo estado.
- Cobrança de qualquer taxa onera os agentes do mercado livre, retirando a competitividade do estado.
- Realização de fiscalização pela União e pelo estado não é eficiente e deve ser afastada, podendo ser substituída, repita-se, por convênio com a ANP.

3.6.2 APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- Necessidade de garantir tratamento isonômicos (ou seja, sem duplicidade de penalidades) entre consumidores cativos e livres, de modo a não criar um ambiente que desmotiva a migração para o mercado livre.

3.6.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DO AGENTES COMERCIALIZADORES NO ÂMBITO ESTADUAL

- ABPIP corrobora que se trata de informações inerentes à atividade de comercialização – competência federal – recomendando a celebração de convênio com a ANP para o acesso às informações de lastro e contratos.

3.6.4 CIÊNCIA DE CONTRATOS DE TRANSPORTE FORMALIZADOS POR COMERCIALIZADORES.

- Informações são enviadas pelo comercializador à ANP, considerando a sua competência para tratar o tema. Recomenda-se a celebração de convênio com a ANP para o acesso aos contratos.



3.6.5 REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL

- Atribuição para definir qualidade de gás é da ANP, que regulamenta o tema por meio da Resolução ANP Nº 16/2008.
- Qualquer necessidade excepcional deverá ser avaliada entre o estado e a ANP, sem a responsabilização do comercializador.

3.6.6 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE.

- Atividade de competência da União, não seria o caso de manter a necessidade de mais uma autorização estadual.
- Alternativa apresentada na Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº06/2023 de determinar o cadastramento dos agentes autorizados pela ANP pode ser viável desde que não inclua requisitos repetidos ou obstáculos, ainda que indiretos, para atividade.

3.6.7 MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES

- Aquele que cobra a penalidade não poderá incluir o valor na sua receita.

3.6.8 REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE

- Redução da capacidade mínima para 5.000m³/dia.
- Outros pontos: (i) tratamento adequado ao self dealing; (ii) inclusão do consumidor parcialmente livre na norma, além da previsão de acordo operacional; (iii) previsão do modelo de CUSD (e CUSD não interruptível), além do tratamento adequado ao balanceamento no transporte.

3.7 ASSEDIS

3.7.1 REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

- Inadequações das condições contratuais estabelecidas em 1993 visando os ajustes à legislação atual.
- Revisando a taxa de remuneração de capital para os praticados pelo mercado atual.

25



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Modernizando os mecanismos de cálculo de Margem Bruta garantindo os objetivos da modicidade, eficiência, equilíbrio, modernização e expansão.
- Justificativa: é fundamental importância que as premissas utilizadas na análise regulatória estejam adequadas a realidade do mercado atual de gás natural para que a regulação atue em prol da modicidade tarifária.

3.7.2 REVISÃO DO CONSUMIDOR LIVRE DE GÁS

- Redução do volume de consumo igual ou superior a 5.000m³/dia sem restrição de consumo mínimo diário.
- Justificativa: O alto patamar mínimo para um consumidor ser elegível a migrar para o mercado livre impede o crescimento desse mercado, visto que no estado de Sergipe pouco são os compradores que apresentam consumo tão elevado. A exemplo do que já é regulamentado em outros estados.

3.7.3 TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- A taxa de fiscalização sobre a comercialização de 0,50% da margem bruta diretamente obtida com a atividade de comercialização.
-

3.7.4 OUTROS

- Separação na fatura o preço do gás, transporte e margem de distribuição;
- Distribuidoras estaduais com gestão independente de qualquer vínculo junto a outros agentes da cadeia de gás.
- Obrigatoriedade estadual de compra de gás por parte das distribuidoras para atendimento do mercado cativo.
- Promover a transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para o atendimento ao mercado cativo.
- Promover a transparência da tarifa destacando a margem bruta, molécula, TMOV e demais componentes.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Criação do Conselho de Consumidores de Gás Natural de Sergipe nos moldes dos atuais conselhos consumidores de energia elétrica, adequando o atual regulamento para inserir suas instâncias decisórias a representação legítima do Conselho garantindo a participação direta em todo o processo de regulação.

3.8 ENEVA

3.8.1 FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- Novo decreto estadual revogando a necessidade de pagamento da Taxa de Fiscalização para comercializadores ou, alternativamente, instituindo definição de taxa de fiscalização a partir de consulta pública coordenada pela AGRESE, justificando o proporcional a ser praticado.

3.8.2 APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

- Não definição de percentual de *ship-or-pay*, permitindo às partes que o negoциem caso-a-caso.

3.8.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DO AGENTES COMERCIALIZADORES

- Interlocução junto à ANP com vista a endereçar a questão da comprovação de lastro.

3.8.4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS TAXAS COBRADAS ENTRE O MERCADO LIVRE E CATIVO

- Instituição de consulta pública coordenada pela AGRESE para propor racional tarifário para consumidores cativos e livres.

3.8.5 REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES

- Interlocução junto à ANP – prioritariamente durante a CP/AP relativa à revisão da Resolução nº 16/2008 – com vista a endereçar a questão da especificação para campos marginais.



3.8.6 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE

- Proposição de um credenciamento simples, que não sobreponha informações já endereçadas à ANP.

3.8.7 REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE

- Adoção do limite de consumo mínimo de 5.000 m³/dia, como outros estados já fazem.

3.9 IBP

3.9.1 FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- Acordo com à ANP para alinhar regulamentações, visando coesão e eficiência no ambiente regulatório da Comercialização de Gás Natural.
- A vinculação de taxas a serviços é vital, pois o estado não deve monitorar, fiscalizar ou impor taxas relacionadas à supervisão da comercialização.
- A responsabilidade de monitorar, fiscalizar e cobrar taxas relacionadas à distribuição de gás natural cabe ao estado. Considerando esses valores sejam embutidos nas margens de distribuição.
- O risco de pagamento duplicado reduz a atratividade para os comercializadores no estado.

3.9.2 APLICAÇÃO DE PENALIDADES PARA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

- Fiscalização deveria ser exclusiva da ANP, a aplicação de penalidades também deveria caber apenas ao órgão de abrangência nacional, conforme limitação de competências estabelecidas pela Lei do Gás.
- Assinatura do Termo de Compromisso, o agente fica exposto a regulação estadual podendo incorrer em penalidades, no que traz insegurança jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Acordo com à ANP para garantir a coesão regulatória e evitar discordâncias normativas para proporcionar segurança jurídica aos agentes e promover um ambiente regulatório mais uniforme e estável para atividade de comercialização.

3.9.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTE DOS AGENTES COMERCIALIZADORES

- Exigir comprovação de volumes inviabiliza uma comercialização dinâmica e líquida.
- O comercializador que assinar contratos de compra e venda já é obrigado a registrar esses contratos na ANP. Inclusive, comprovação de reserva é dispensada para contratos cuja vigência é inferior a um ano.
- Registro contratual, os comercializadores deverão informar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes e os preços de venda praticados, entre outras informações através de formulários disponível na pagina da ANP na internet.
- Entendemos que apenas a ANP tem ferramentas para fazer um balanço eficaz de oferta e demandas no território.
- Estabelecer um convênio com a ANP para controle de oferta e demanda.

3.9.4 CIÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE FORMALIZADOS POR COMERCIALIZADORES

- Contratos de transporte tratam-se, também, de uma atividade de competência federal.
- O comercializador poderá vender seu Gás Natural diretamente para outro agente, inclusive o usuário livre de gás, mesmo antes da entrada de gás no Sistema de Transporte. Portanto, essa obrigação, se for mesmo fazer parte da regulação estadual, deveria existir apenas quando cabível.

3.9.5 REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES

- Estabelecer a responsabilidade do comercializador pela qualidade somente nos casos em que ocorrer a injeção direta na rede da distribuidora, sem passar pela rede de transporte.

29



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Demais cenários, recomendamos uma consulta à ANP, entidade reguladora do sistema de transporte dutoviário.
- Comercializadores não controlam a qualidade do gás, essa responsabilidade ocorre antes do gás entrar no sistema da distribuidora.
- Sugerimos reanálise da atribuição de responsabilidades da qualidade de gás ao comercializador.

3.9.6 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE

- A atividade de comercialização já é autorizada pela ANP.
- Alterar o termo de “autorização” por “credenciamento” não elimina o problema.
- Sugerimos que o comercializador seja obrigado apenas a demonstrar que possui autorização da ANP.

3.9.7 DIFERENCIAÇÃO ENTRE TAXA COBRADAS ENTRE MERCADO LIVRE E CATIVO

- Estabelecer metodologias de cálculo para a TMOV baseada nas margens dos segmentos com desconto de despesas comerciais e para TMOV-E apenas baseadas em O&M do gasoduto específico.
- Previsão e aplicação regulatória viabiliza investimentos no setor de gás natural, trazendo competitividade para grandes usuários, visto que guarda a relação entre Tarifa/Margem versus os custos de utilizado da rede dedicada exclusiva ou específica.
- Gasoduto dedicado construído pelo próprio Autoprodutor, Auto importador ou Consumidor Livre, a remuneração devida à distribuidora deve ser calculada de forma proporcional aos custos de O&M do gasoduto dedicado.

3.9.8 REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE.

- Regras que flexibilizem a abertura do Mercado, como a redução do limite necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre.

30



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Migração deverá começar pelos grandes usuários.
- Migração para o mercado livre não possa impactar os usuários do mercado cativo.

3.9.9 CONCLUSÃO

- Adoção das diretrizes estabelecidas na Resolução ANP nº52/20211 para comercialização de gás natural.
- Estabelecimento de convênios de colaboração com a ANP para troca de informações de interesse mútuo, dentro dos parâmetros já definidos pelas normativas federais.
- Ressalta-se a necessidade de uma única agência nacional capaz de regulamentar e fiscalizar essa atividade de maneira uniforme e eficaz, evitando conflitos.
- Enfatiza que a obtenção da Autorização de comercializador e registro de agente vendendo emitidos pela ANP é suficiente para habilitar a atividade de comercialização no âmbito estadual, sendo essa autorização especificamente exigida no mercado livre, permitindo flexibilidade na relação entre comercializadores e distribuidoras.

3.10 MERCURIO COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA

3.10.1 FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- O percentual proposto nos parece excessivo, uma vez que a AGRESE não enfrentará os mesmos custos associados à fiscalização sobre a atividade de distribuição.
- Consumidor Livre ou Parcialmente Livre remunere o Concessionário e por consequência o Regulador através da TMOV.
- A remuneração do Regulador é parte integrante da margem de distribuição e que a TMOV é calculada com base na margem em questão, sendo descontados apenas os componentes que estão diretamente associados à gestão do consumidor cativo.
- A não observância pode representar um potencial duplicidade de cobrança ao Consumidor Livre, haja vista que o Comercializador tende a repassar quaisquer custos com taxas e encargos na cadeia de suprimento.
- Recomendamos a exclusão do dispositivo.

31



3.10.2 APLICAÇÕES DE PENALIDADES PARA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

- Previsão expressa de que os Contratos de Compra e Venda de Gás, celebrados entre o Comercializador e os Consumidores Livres e/ou Parcialmente Livres disciplinem as penalidades por descumprimento contratual e penalidades por falha de fornecimento.

3.10.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DOS AGENTES COMERCIALIZADORES

- Não vemos prejuízo na apresentação de contratos celebrados entre Comercializador e supridores exclusivamente à ANP, nos termos da regulação federal.
- Recomendamos a exclusão do dispositivo.

3.10.4 REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES

- Não é coerente a atribuir ao Comercializador a competência pela gestão da qualidade do gás no Ponto de Recepção, quer seja, na interface entre as infraestruturas e de distribuição.
- Para a injeção de gás natural na infraestrutura de transporte há que serem observadas as características físico-química previstas na Resolução nº 16/2018.
- Para outros modelos de suprimento de gás natural, por exemplo, quando a comercialização se dá através da conexão de campos produtores de gás diretamente à infraestrutura de distribuição, há que serem acordados mecanismos de controle e qualidade do gás natural alinhados às previsões regulatórias da ANP.



3.10.5 NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE

- Cada estabelecimento do Comercializador envolvido na comercialização de gás na área de Concessão, tanto matriz quanto filial, deve obter uma autorização independente.
- Exigência de processo individual por CNPJ resulta em um excesso de burocracia e ineficiência operacional para os Comercializadores que planejam operar em diversos estados.
- A documentação seria essencialmente a mesma já apresentada pela matriz, exceto pelas certidões que comprovam a regularidade do estabelecimento junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- Comercializador atualize suas informações cadastrais no processo em que a autorização federal foi obtida.
- Regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP.
- Acordo de cooperação entre a ANP e Regulador Estadual para transparência e visibilidade das condições de autorização do Agente Comercializador que irá operar no estado em questão.
- Credenciamento do Comercializador junto à AGRESE poderia ser uma alternativa viável, desde que todos os requisitos de autorização na esfera estadual estejam atendidos.

3.10.6 DIFERENCIADA ENTRE TAXA COBRADA ENTRE O MERCADO LIVRE E O CATIVO

- Usuário deve arcar com o pagamento pelo serviço pelo qual está contratando, o de Movimentação de Gás Natural.
- Outros serviços ou encargos associados a Distribuição não está sob responsabilidade do Consumidor Livre, mas sim sob a gestão do cativo, e, por conseguinte, devem ser remunerados pelo Mercado Cativo.
- Recomendamos exclusão deste dispositivo.
- Determinar política tarifária para formação da TMOV por segmento e faixa de consumo dos Consumidores de Gás Natural.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- O cálculo da TMOV seja deduzido da margem média de distribuição.
- A TMOV deverá ser sempre menor quando comparada ao mercado cativo (margem do distribuidor).

3.10.7 MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES

- O Agente Livre contenha expressamente o direito de contratar o uso do sistema de distribuição nas modalidades firmes ou interruptível.
- Enfatiza-se que os Contratos de Movimentação deverão disciplinar as condições específicas e gerais da contratação em questão, além das condições de referência do gás, aspectos de medição e da qualidade e condições de fornecimento do gás devem compor um documento indissociável e que devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento contratual.
- Penalidades incidem sobre o Contrato de Movimentação, devem ser resguardados os princípios de isonomia entre consumidores cativos e livres.
- Eventuais penalidades incorridas pelo Concessionário não representem fonte de receita extraordinária para o ela da distribuição.
- Os valores incorridos em penalidades sejam compartilhados com o mercado consumidor, sendo inclusive objeto de consulta pública.

3.10.8 REDUÇÃO MÍNIMO DO LIMITE NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO

- Estipulação de um piso mínimo de consumo restringe a flexibilidade do Consumidor Livre.
- Recomenda-se que seja dado tratamento semelhante ao realizado pelo Estado de São Paulo (Deliberação ARSESP Nº1.061/2020) que removeu exigência do volume mínimo.
- Caso não seja viável a redução do limite neste momento, importante definir um cronograma para a sua diminuição com período máximo de 2 (dois) anos para completa eliminação do limite mínimo.

34



3.10.9 OUTROS PONTOS

- Propõe-se a criação de um novo inciso no art. 3º para introduzir a definição do Consumidor Parcialmente Livre, em substituição às referências da Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.
- A figura do Usuário Parcialmente Livre, é importante para o desenvolvimento do mercado livre e necessária para que o Consumidor tenha transparência sobre as regras de alocação de volumes, estrutura tarifária, condições operacionais dentre outros.
- Para o tema de Consumidores Livres e demais agentes do setor, recomenda-se que seja realizada consulta pública para discussão junto ao mercado sobre a minuta do Contrato de Movimentação de Gás a ser celebrado entre os Agentes Livres e o Concessionário.
- Proposição de uma minuta para reger as condições de contorno comerciais e operacionais da relação do Consumidor com o Concessionário, quer seja pela Minuta de Contrato de Movimentação, quer seja em instrumento específico, uma Minuta de Acordo Operacional entre Comercializador, Transportador e Concessionário para dispor sobre as regras aplicáveis, de programação e alocação de quantidade de gás entre os diferentes agentes da cadeia.
- Sugere-se que a Minuta do Contrato de Movimentação de Gás seja proposta pela Sergas (Sergipe Gás S/A) e submetida à Consulta Pública.
- Propõe-se que surgindo demanda por migração do Consumidor do Mercado Cativo para o Live, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arcabouços federal e estadual, a ausência de uma Minuta padrão não seja impeditivo para migração do Consumidor.
- Fixação de Shi por Pay (SoP) só mostra viável em situações nas quais o Agente Livre já possui essa mesma condição contratual enquanto usuário do mercado cativo; para novos consumidores livres, autoimportadores ou autoportadores equiparados aos usuários do mercado cativos. Fora essas duas hipóteses, a existência de tal obrigação constitui uma barreira para migração.
- Dos mecanismos de compensação do Contrato de Movimentação de Gás, sejam mais bem detalhados ao mercado. Entende que a Minuta deva estabelecer, com maior claridade, as obrigações mínimas do Concessionário quanto ao balanceamento da rede e o período



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

operacional a ser considerado para que o balanceamento do sistema seja realizado, e, sobre qual eventuais penalidades sejam calculadas.

- Propõe-se que seja permitido ao Comercializador instalar seus próprios equipamentos de medição nas unidades de seus clientes, mediante prévia comunicação ao Concessionário. Tal possibilidade não isenta o Concessionário de fornecer diariamente ao Comercializador os dados de consumo do Consumidor Livre, incluindo volume medido, volume corrigido, fator de correção e memórias de cálculo.
- Sugere-se que a regulação assegure a possibilidade de o Comercializador solicitar ao Concessionário, no âmbito de tal autorização, o acesso aos dados transmitidos por meio de eletroconversores ou smart meters instalados nas unidades, que enviam informações à sala de controle.
- Sugere-se a especificação dos dados que o Concessionário deve fornecer para que o Comercializador possa calcular de maneira adequada a fatura. Inclui informações como volume medido, volume corrigido e fator de correção, juntamente com os dados correspondentes para os cálculos, como pressão, temperatura, poder calorífico superior (PCS) e fator de compressibilidade.
- Considera-se que a prática de retirar quantidades de gás acima das contratadas não deveria ser coibida, mas sim sujeira a penalizações. As Concessionárias têm a responsabilidade de assegurar o equilíbrio em suas redes de gasodutos, o que pode resultar em variações na programação do sistema. Essas variações devem ser tratadas de forma a garantir estabilidade no fornecimento de gás, especialmente para usuários do mercado cativo. Implementação de um sistema de compensação e possíveis penalidades, conforme acordado entre as partes envolvidas, seria a abordagem mais apropriada para lidar com tais desvios.

3.11 ABIOGÁS

3.11.1 REGULAÇÃO DE BIOMETANO

- Agrese leve em consideração os benefícios decorrentes da exploração do potencial de produção de biometano no estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- É importante que qualquer regulação de gás no estado leve em consideração o biometano, devido seu potencial de produção que traga incentivos e fomentos para a conexão e a interconexão das plantas de biometano à rede de gasoduto.

3.11.2 APRIMORAMENTO DOS ESTUDOS DE CONEXÃO E AUTOFINANCIAMENTO DA CONEXÃO À MALHA DE GASODUTOS

- Propõe-se que seja aprimorado o processo para estudo da conexão dos produtores que tenham interesse em se conectar à malha de transporte e distribuição e o processo de autorização para que os produtores financiem sua ligação à malha de gasodutos.

3.11.3 TRANSPARÊNCIA NA PRIORIZAÇÃO DOS PROJETOS DE CONEXÃO

- Sugere-se que sejam criadas regras objetivas, transparentes e com prazo razoáveis para priorização dos projetos para viabilizar o acesso à infraestrutura.
- Os produtores podem planejar o seu acesso à infraestrutura, com eficiência e minimização dos custos para a sociedade.

3.11.4 FLEXIBILIDADE NO CICLO TARIFÁRIO PARA INCENTIVO AOS INVESTIMENTOS EM BIOMENTADO

- Deve ser criado um mecanismo para que sejam aprovados projetos de produção de biometano durante o ciclo tarifário da Concessionária sergipana.
- Sugere-se que haja possibilidade regulatória de troca de um pré-aprovado pela Agrese por um novo projeto, de custo aproximado, desde que estejam definidos critérios objetivos, como modicidade tarifária.
- Planos de investimentos serem aprovados para um ciclo de 5(cinco) anos e ser possível colocar em funcionamento um projeto de biometano em 2 (dois) anos.



3.11.5 MECANISMO PARA AQUISIÇÃO DE BIOMETANO DE LONGO PRAZO

- Para o incentivo de biometano é necessário viabilizar o *oftake* do produto e, por consequência, suporte ao financiamento do projeto por meio da promoção de mecanismos públicos de compra de biometano em contratos de longo prazo.
- Aquisição deverá levar em consideração a viabilidade técnica e econômica do projeto de produção e da infraestrutura necessária, considerando também os prazos coordenados para desenvolvimento das plantas de produção e respectiva logística de transporte/distribuição.
- Realiza-se vendas de curto prazo de venda dessa molécula e vendas do atributo ambiental, como o modelo desenvolvido para a União Europeia pelo H2Global.
- A combinação de contratos de compra ao longo prazo com um off-taker suportado pelo governo propicia a necessária segurança para investimentos de forma a destravar investimentos em larga escala como efeito catalítico.

3.11.6 CRIAÇÃO DO MODELO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO VERDE

- A distribuidora oferece ao mercado cativo a opção de adquirir o biometano, com o valor de seu atributo ambiental embutido, em percentual de sua escolha.
- O contrato de fornecimento verde é lastreado com a contratação proporcional do gás de origem renovável, por meio de chamadas públicas específicas para projetos de biometano, que considerem tanto o seu valor energético, com seu valor ambiental, e não impactem a tarifa dos consumidores que não optarem pelo fornecimento verde e tampouco a distribuidora.

3.11.7 MERCADO LIVRE DE GÁS

- Propõe-se que o cálculo da margem tarifária leve em conta o volume total pelo Consumidor Parcialmente Livre, ou seja, a TUSD equiparada ao segmento tarifário no qual o consumidor já está classificado em relação ao consumo de gás natural no mercado cativo, visto que o uso do sistema de distribuição será o mesmo independente da alocação comercial entre livre e cativo.



3.11.8 INCENTIVOS À OFERTA E CONSUMO DE BIOMETANO

- Sugere-se a adoção de mecanismo tarifários de incentivo ao consumo de biometano, com a isenção da TUSD para consumidores de biometano por cinco anos.
- Propõe-se que os Consumidores Livres e Parcialmente Livres de biometano não sejam sujeitos a um volume mínimo de consumo. O volume mínimo estabelecidos de 300mil m³/mês é, por vezes, superior à capacidade das usinas de biometano, tornando inviável a participação do biocombustível no mercado livre de gás.
- É necessário que o consumidor tenha autonomia para escolher onde deseja alocar o risco, podendo fazê-lo no contrato do mercado cativo ou do mercado livre.
- Entende-se que essa migração para o mercado livre expõe o consumidor a maiores riscos, e consequentemente, a custos mais elevados.
- Propõe-se flexibilização entre o volume programado e o volume efetivamente retirado, com período de 30 (trinta) dias para balanceamento do volume programado.
- As multas e penalidades aplicadas são elevadas no caso de consumo acima ou abaixo do contrato, o que pode inviabilizar o consumo de biometano pelo mercado livre e, consequentemente, a migração para o consumo via GNC ou GNL.
- Propõe-se em que o consumidor conectado à rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume deve ser considerado como uma demanda nova nos estudos de análise de viabilidade de expansão.
- Sugere-se que o CUSD seja formulado de modo ornar os contratos menos restritivo, mais flexíveis e passível de interrupção. Objetivo é estimular a migração para o mercado livre de gás natural e biometano.

3.11.9 APRIMORAMENTO DAS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO

- Compreende-se que a atribuição de emitir autorização de comercialização e realizar fiscalização, ultrapassa os limites regulatórios da agência. Sugere-se a exclusão desse artigo, a fim de desobrigar os comercializadores do envio de informações que não sejam consideradas fundamentais para acompanhamento das atividades de comercialização dentro do estado.
- Sugere-se que seja enviado para a Agrese somente o Registro junto à ANP como comercializador.



- Sugere-se a exclusão da cobrança da taxa de fiscalização.

3.13. ABEGAS

3.13.1. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- O estado faça suas próprias exigências.
- Riscos operacionais locais: se o comercializador não entrega o gás por algum motivo e no extremo tem um desbalanceamento do sistema ou uma falha no suprimento acaba ocasionando mudança de pressão da rede, o mercado cativo pode ser afetado.
- A taxa de fiscalização para o funcionamento da agência, seja da parte operacional, como documentos contábil e contratos.

3.13.2. APLICAÇÕES DE PENALIDADES PARA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

- Importância do CNPJ da empresa que tem interesse em ser comercializador no estado.

3.13.3 COMPROVAÇÃO DE LASTRO E CIÊNCIA DOS CONTRATOS POR PARTES DOS AGENTES COMERCIALIZADORES

- Não há problemas em informar de onde o gás está vindo.
- Contratos de transporte não é sigiloso, fazendo parte da atividade do estado em acompanhar.

3.13.4. REGRAS SOBRE A QUALIDADE DO GÁS NATURAL FORNECIDO POR COMERCIALIZADORES

- Em campos marginais a qualidade do gás é de competência da ANP, mas a partir do momento que entra na rede é um ponto a se analisar e discutir.



3.13.5. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTADUAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO LIVRE

- Como citada na Nota Técnica, que tem a competência do estado trazida pela Constituição Federal e pela Lei 14.134, que não muda a competência sendo uma lei ordinária.
- Entende-se que tem que ter uma autorização estadual.

3.13.6. TAXA COBRADA ENTRE MERCADO LIVRE E CATIVO

- Tem que haver diferenciação.
- Usuários livres na rede de distribuição trarão novos custos: por exemplo, custo com inspeção, controle e gestão, que devem ser arcados pelos mesmos, com vista a garantir modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
- Tais custos não podem e nem devem ser arcados pelos usuários do mercado cativo.

3.13.7. NEUTRALIDADE DAS PENALIDADES

Se a distribuidora receber mais pelas penalidades dos usuários do que ela pagar para o fornecedor, se sobrar não entra como receita para a concessionária/acionista, o destino seria a conta gráfica e modicidade tarifária.

3.13.8. REDUÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE

- O ideal para a abertura de mercado é “zero”.

3.14. ASPACER

3.14.1. FORMALIDADE DO PROCESSO

- Ausência de minuta de documentos que pudesse consubstanciar as discussões sobre os temas.
- Documento de orientação sobre o tema
- Ausência da definição do usuário parcialmente livre.



3.14.2. MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES

- A nota técnica evidencia a experiência vivenciada no estado de São Paulo através da Deliberação 10.560, e na visão da indústria a deliberação não trouxe os benefícios esperados pela indústria, na qual se sente mais penalizada do que anteriormente.
- Tal deliberação traz uma penalidade por excesso ou falta de consumo por parte da indústria, ao mesmo tempo não estimula a distribuidora ter a mesma disposição/vontade/eficiência em discutir o seu contrato com o supridor. Situação vivenciada até o presente momento no estado de São Paulo.
- A conta invariavelmente fica com o usuário final.
- Se a distribuidora não exerce o papel de eficiência na relação com o supridor, ela apenas transfere sua ineficiência ao consumidor o qual paga a penalidade.

3.14.3. REDUÇÃO O LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO

MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE

- A aplicação da inexistência seria boa e desafiadora em que pese, que essa redução não seja um determinante na mudança de um cliente do mercado cativo para o mercado livre, mas ajuda a estimular/fomentar do ponto de vista regulatório.

4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES

Nesta secção desta Nota Técnica será realizada a discussão das contribuições a luz do entendimento da câmara técnica de gás canalizado, sendo descrito o aceite ou não das sugestões e as respectivas razões para a adoção de tal posicionamento.

4.1 ABRACE

“Comercialização no mercado Livre”

1. Em relação a comercialização, todos as sugestões fornecidas pela expositora foram consideradas pertinentes por parte desta câmara técnica e as alterações sugeridas serão contempladas no Capítulo VIII da minuta de Regulamento que será posta em discussão mediante consulta pública.

Penalidades de CUSD

42



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

As contribuições feitas pelo expositor já constam no documento em discussão na audiência pública 001/2023 que estará finalizada até o final do corrente mês.

Neutralidade de Penalidades

No que tange ao Regulamento em relação a neutralidade de penalidades, foi incluído no Art.35 o parágrafo terceiro, que estabelece que as receitas com a aplicação de penalidades não podem ser tratadas com extraordinárias.

Acordo Operacional

O modelo de CUSD em elaboração já possui as premissas inerentes ao um acordo operacional, diminuído a volume de documentos homologados pela Agência e otimizando os processos de discussão.

Outros Temas

A alocação de volumes por parte dos Agentes de mercado livre é tópico a ser discutido no CUSD e a metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E serão alvo de audiência pública específica para tratar o tema.

4.2 SEDETEC

As sugestões fornecidas pelo expositor foram consideradas pertinentes por parte desta câmara técnica e as alterações sugeridas serão contempladas no Capítulo VIII da minuta de Regulamento que será submetida à consulta pública.

As questões de compartilhamento de informações estarão viabilizadas mediante convênio em fase de renovação com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), os mecanismos de neutralidade foram acrescidos conforme citado na seção anterior.

4.3 Proquigel Quimica S/A

As sugestões fornecidas pelo expositor convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

4.4 ATgas

Em atendimento a sugestão da expositora, as regras para qualidade dos gás foram vinculadas as premissas já estabelecidas pela ANP, nos casos que o suprimento ocorra via malha de transporte, no entanto, para a possibilidade de injeção de insumos energéticos diretamente na malha de distribuição, a exemplo dos pleitos apresentados por agentes produtores de biometano, a Agrese se vê na obrigação

43



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

de estabelecer critérios de qualidade, outrossim estes serão pautados nas RANP 906/2022 e RANP 886/2022, normativos estabelecidos pela própria ANP.

4.5 SERGAS S/A

Fiscalização da Atividade de Comercialização e cobrança de taxa

Embora entenda por coerente a sugestão do expositor, esta câmara optou por ser sensível ao entendimento da maior parte dos agentes de mercado, que faz menção a Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, e sugere a supressão da atividade de fiscalização e consequente cobrança de taxa de fiscalização como competências diretas da Agência de Regulação Estadual. Neste sentido, para viabilizar que o exercício da atividade de fiscalização, está câmara sugere adicionalmente que a Agrese continue envidando esforços no sentido que formalizar o convênio de descentralização com a ANP, em moldes similares ao existente com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), visto que tal convênio é um caso de sucesso na integração de ações entre entes de regulação federal e estadual.

Em relação as exigências de Registro elas permanecem no regulamento, porém, por questão de adequação, o termo autorização passa a ser substituído por credenciamento, visto que para se credenciar como comercializador o agente já deve estar autorizado pela ANP.

Aplicação de Penalidade para a atividade de comercialização

As previsões de penalidades para o mercado cativo não foram postas em discussão na presente audiência pública, já as que se atribuem ao mercado livre devem ver, no entendimento desta câmara, suficientes para inibir práticas prejudiciais ao cadeia de consumo com um todo, desta forma, o Art.35 do Regulamento recebeu o acréscimo de alguns parágrafos com vistas garantir a livre negociação entre agentes livres ao passo de impedir duplicidade de penalidades e ações punitivas cumulativas que possam auferir lucro indevido à agentes ou mesmo promover engessamento do mercado.

Em relação ao repasse de penalidades cobradas ao Concessionário pelo gestor do sistema de transporte ou pelo contratado para suprimento, esta câmara recomenda que não haja transferência direta para o preço do gás e que, por consequência, cada penalidade seja analisada individualmente para apuração das responsabilidades. Tal recomendação é feita pautada nos critérios de serviços adequados que estão previstos tanto no contrato de concessão quanto no regulamento e no entendimento que a penalidade é um final não desejado que deve ser evitado, fazendo parte do risco do negócio associado a prestação do serviço feita pelo concessionário.

Ademais recomendamos que seja inserida na agenda regulatória da Agrese a previsão de resolução própria para disciplinar os repasses de custos e penalidades para o preço do gás.

44



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Taxas cobradas ao mercado livre e cativo

Sobre o tema levantado pelo expositor importa salientar que é claro para esta CAMGAS que conforme previsto no contrato de concessão e no regulamento, cabe ao Concessionário realizar a proposição das tarifas que devem ser homologadas pela Agência de Regulação. No entanto, é importante que não se confunda a proposição de valores com o estabelecimento de metodologia de cálculo, visto que este último é de competência do Poder Concedente ou de entidade por ele constituída para realização de atividades regulatórias do serviço concedido.

Com base nesta interpretação, ratificamos que a Agrese possui em sua agenda a previsão de Audiência Pública que discutirá a metodologia adequada para alcance da TMOV, para que está seja clara e tenha previsibilidade de reajustes, assim como acontece com as tarifas aplicadas ao mercado cativo, não sendo estabelecida por acordos bilaterais ou inferências, refletindo, assim como bem colocado pelo expositor, “a totalidade dos custos operacionais da concessionária” e excluindo custos que não se configuram neste parâmetro.

Regras para Qualidade do Gás

A questão das regras para qualidade do gás foram vinculadas as premissas já estabelecidas pela ANP, nos casos que o suprimento ocorra via malha de transporte, no entanto, para a possibilidade de injeção de insumos energéticos diretamente na malha de distribuição, a exemplo dos pleitos apresentados por agentes produtores de biometano, a Agrese se vê na obrigação de estabelecer critérios de qualidade.

Limite mínimo de migração

Embora o expositor tenha sugerido a manutenção do limite ora vigente, está camgas recomenda a redução do mesmo em atendimento ao entendimento dos demais agentes de mercado e por entender que a existência de limite maior ou menor não tem influenciado na pretensão dos agentes em migrar ao mercado livre.

Modelo de Neutralidade

Esta Camgas entende por pertinente a necessidade de neutralidade nas penalidades e reforça a recomendação feita para que tal tema seja alvo de resolução específica da Agência.

OUTRAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO ESTADUAL - §3º, ART. 64

A camgas entende por pertinente a sugestão feita pelo expositor e irá proceder a alteração do texto em destaque por entender que, mesmo não sendo alvo da consulta, a retificação dá maior clareza a redação do regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

4.6 ABPIP

As sugestões fornecidas pela expositora convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

Em relação aos direcionamentos para *Self Dealing* e CUSD, estes devem ser tratados em audiências específicas para o tema, sendo que o ultimo já possui modelo discutido e encontra-se em fase de conclusão.

A previsão de consumidor parcialmente livre já existe no regulamento e é descrita no Art. 37, §1º, porém será reforçada com a inclusão da terminologia no campo de definições.

4.7 ASSEDIS

REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Embora alvo de críticas recorrentes desta Câmara técnica não cabe a AGRESE, enquanto órgão de regulação, promover quaisquer alterações no contrato de concessão, sendo esta uma premissa que deve ser discutida entre o Poder Concedentes e demais membros da composição societária do concessionário.

Mercado Livre

As sugestões fornecidas pelo expositor, que se referem aos aspectos do mercado livre, convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

Em relação a criação de conselhos, o assunto precisar ser discutindo em proposta oficial para esta finalidade, embora o entendimento prévio desta câmara seja que para tal finalidade é necessário não somente um ato regulatório, mas preponderantemente um ato legislativo.

4.8 ENEVA

As sugestões fornecidas pelo expositor, que se referem aos aspectos do mercado livre, convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

Em relação a necessidade de troca de informações com a ANP, a Agrese tem envidado esforços no sentido de renovar seu termo de cooperação técnica com a Agência Federal ao passo que busca também a formalização de um convênio de descentralização para alinhar a atuação das Agências na regulação da cadeia de gás natural.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Já no que se refere às tarifas cobradas ao Mercado Livre, está na agenda regulatória da Agrese a realização de Audiência Pública para tratamento do tema de forma específica.

4.9 IBP

As sugestões fornecidas pelo expositor, que se referem aos aspectos do mercado livre, convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

Em relação a afirmação “necessidade de uma única agência nacional capaz de regulamentar e fiscalizar essa atividade de maneira uniforme e eficaz, evitando conflitos” está câmara entende que há equívoco de interpretação. A princípio deve ser respeitado o fato que a competência para tratar dos assuntos locais para o desenvolvimento do mercado de gás natural é dos estados, conforme instituído pela Constituição de 1988 e reforçado pela Lei 14,134, de 08 de abril de 2021. E em complemento a este entendimento, enfatizamos que medidas bilaterais de harmonização são recomendadas pela nova lei de gás, sendo estas suficientes para o contorno de possíveis divergências regulatórias (que não se aplicam ao regulamento de Sergipe), sem que haja a necessidade da anulação de competência das Agências de Regulação Estaduais.

4.10 MERCURIO COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA

As sugestões fornecidas pelo expositor, que se referem aos aspectos do mercado livre, convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

Em relação aos temas voltados a premissas de relacionamento entre os Agentes de Mercado Livre, Comercializadores e Concessionário, o CUSD que foi colocado em discussão na Audiência Pública 001/2023 estabeleceu flexibilidade para estes tópicos, permitindo livre negociação entre os agentes e para os pontos que demandam disciplina estabelecida pela regulação, a saber o repasse de penalidades, foram acrescidos parágrafos ao Art.35 objetivado dar maior clareza ao assunto.

Em relação a TMOV, a Agrese pretende em breve deflagrar processo de audiência pública para discutir o tema, no entanto, no presente documento o Art.28, §2º foi alterado no sentido de garantir que o modelo matemático utilizado para determinação da TMOV será definido em ato regulatório.

Já os assuntos que demandam ações integradas com os concessionários serão inseridos na Agenda regulatória da Agrese para que sejam tratados de forma específica.

47



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

4.11 ABIOGÁS

As sugestões fornecidas pelo expositor, que se referem aos aspectos do mercado livre, convergem com recomendações de outros expositores e foram consideradas pertinentes, as quais resultaram em alterações que constam na minuta de Regulamento que será submetida a consulta pública.

Cabe ressaltar que o Estado de Sergipe já possui instrumento específico para o desenvolvimento do mercado de Biogás/Biometano e que nele algumas medidas de diferenciação, a exemplo dos volumes para contratação no mercado livre, já são previstas.

Já os assuntos que demandam ações integradas com o concessionário serão inseridos na Agenda regulatória da Agrese para que sejam tratados de forma específica.

4.12 ABEGAS

A contribuições fornecidas pela expositora são consideradas pertinentes e corroboram com o entendimento desta Câmara Técnica sob diversas óticas. Desta forma, considerado também o entendimento de outros agentes, a maior parte delas foi acatada em sua integridade ou de maneira parcial.

Foram mantidas, porém, flexibilizadas, as exigências para o comercializador, ações de fiscalização, regras de qualidade, limite mínimo para migração, além de acréscimos associados às penalidades que constam com demais alterações na minuta que será posta em discussão no âmbito da consulta pública a ser realizada.

4.13 ASPACER

FORMALIDADE DO PROCESSO

Em relação às contribuições do expositor, informa-se que não houve minuta prévia, mas que o documento construído com base nas contribuições recebidas na presente Audiência Pública será, se assim entender as instâncias superiores da Agrese, submetido a Consulta Pública para apreciação e sugestões.

MODELO DE NEUTRALIDADE DE PENALIDADES

Em relação as penalidades foram acrescidas ao Art.35 parágrafos objetivando dar maior clareza ao assunto, com vistas a evitar a duplicitade de penalidades.

48



REDUÇÃO O LIMITE MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CONSUMIDOR CATIVO MIGRAR PARA O MERCADO LIVRE

A sugestão do expositor foi parcialmente atendida com a proposta de redução do limite `50% do que atualmente é praticado.

5. Consulta Pública 01/2023

Em atendimento as sugestões recebidas durante a Audiência Pública 002/2023, a minuta construída a partir das contribuições recebidas foi submetida a consulta pública no período compreendido entre 20 de outubro de 2023 à 06 de novembro de 2023.

A consulta recebeu 7 (sete) contribuições as quais foram analisadas e consideradas, quando pertinentes no entendimento desta câmara, na construção da minuta final. As contribuições conforme realizadas seguem:

5.1 RELIVRE – ABRACE, IBP E ABPIP

5.1.1 ART. 3º

Nova inclusão de texto:

ACORDO OPERACIONAL: Instrumento contratual, conforme modelo aprovado pela AGRESE e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de GÁS NATURAL aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES e AUTOPRODUTORES;

Parágrafo Único – A celebração de Acordo Operacional não é pré-condição para a anuência da AGRESE para migração do usuário ao mercado livre.

AGENTE LIVRE: São considerados agentes livres o AUTOPRODUTOR, o AUTO IMPORTADOR, o CONSUMIDOR LIVRE e o CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Nova inclusão de inciso

CONTRATO FLEXIVEL DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD FLEX):
Modalidade de contrato de prestação de serviço de curto prazo pelo qual o CONCESSIONÁRIO; o CONSUMIDOR LIVRE; CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE; o AUTO- IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a MOVIMENTAÇÃO DO GÁS na área de CONCESSÃO de maneira flexível para aquisição ou venda de GÁS DE OPORTUNIDADE;

CUSTO EVITADO: Custos a serem evitados na composição da tarifa de movimentação para o mercado livre, sendo eles: a Gestão de Aquisição de Gás; Comunicação e marketing; Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo; Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte e Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização, os quais não são absolutos, podendo haver novos custos evitados considerados como não integrantes do serviço de movimentação de gás.

MERCADO SECUNDÁRIO DE GÁS: Volume de gás natural ou seus intercambiáveis (Conforme Lei 14.134, de 08 de abril de 2021) de oferta casual ou sazonal que pode ser negociado entre os AGENTES LIVRES.

Ajuste de texto

IV - AUTO IMPORTADOR: Agente autorizado, conforme legislação vigente, para importação de gás natural que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;

IV - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

V – AUTOPRODUTOR: ~~Agente explorador e produtor de gás natural autorizado pela ANP para utilizar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;~~

V - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

IX - CARREGADOR: Agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de ~~movimentação~~ ~~transporte~~ de gás natural em gasoduto de ~~movimentação de gás natural~~ transporte mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente ~~registrada~~ autorizada pela ANP, no nível federal, e ~~autorizada~~ credenciada pela AGRESE, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente;

XIV – CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a ~~300.000~~ 150.000 m³/mês, ~~sendo permitida a soma de CNPJ para composição do volume mínimo, respeitando as condições técnicas locais, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR.~~ (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual n° 40.450 de 26 de setembro de 2019);

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE, objetivando a comercialização do GÁS ~~nos termos da regulação da ANP.~~ (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual n° 40.450 de 26 de setembro de 2019);

51



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

XIX - CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda, pelo qual o CONCESSIONÁRIO e o **USUÁRIO MERCADO CATIVO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS;

XXII - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: Conjunto de atividades de comercialização **para o mercado cativo**, construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

XXIII - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL: ~~compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização de GÁS NATURAL LIQUEFEITO, através de transporte próprio ou contratado, podendo também incluir a atividade de liquefação de GÁS NATURAL, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;~~

XXV - GÁS NATURAL OU GAS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, ~~fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie nos termos da regulação da ANP;~~

XXVI - GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação **nos termos da regulação da ANP;**

XXVII - GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): Todo GÁS NATURAL processado e condicionado para o transporte, em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, que o mantenha em estado gasoso para fins de distribuição do produto **nos termos da regulação da ANP;**

XLII - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO: São os serviços públicos prestados de acordo com o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, incluindo as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do GÁS **no mercado cativo;**



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

XLVIII - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ou TMOV: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pelo CONCESSIONÁRIO ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, pela MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO **por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, nos termos homologados pela AGRESE;

XLVIX - TERMINAL DE GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares, tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e dutos integrantes do Terminal para subsequente entrega do gás natural para Consumo Próprio, à malha dutoviária ou a outros modais de transporte **conforme regulação da ANP**;

LIV – REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: Conjunto de instalações e dutos construídos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para seu uso específico, não interligados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para abastecer, especificamente, os agentes livres diretamente conectados ao transporte, UPGN, Terminal de GNL ou outras fontes de suprimento que deverão ser incorporados à Concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

5.1.2 ART. 4º

Ajuste de texto

O AUTOPRODUTOR e o AUTO-IMPORTADOR, devidamente autorizados pela ANP **e registrados na AGRESE**, poderão exercer as suas atividades no Estado de Sergipe.

5.1.3 ART. 5º

53



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

O AUTOPRODUTOR E O AUTO-IMPORTADOR Os **AGENTES LIVRES** poderão vender parte do GÁS não utilizado como matéria-prima e/ou combustível em suas instalações próprias industriais, para o **CONCESSIONARIO**, ou para um **COMERCIALIZADOR**.

5.1.4 ART 6º

§ 1º É ainda objeto da exclusividade definida no caput deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição, com exceção das hipóteses envolvendo as **REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS**, e a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** canalizado na área de concessão;

~~§5º. O USUÁRIO se efetivará como CONSUMIDOR LIVRE após a assinatura dos seguintes documentos:~~

§5º. O CONSUMIDOR LIVRE credenciado pela AGRESE deverá possuir os seguintes documentos de modo a assegurar as relações comerciais no mercado livre:

I – Rescisão/revisão do CONTRATO DE FORNECIMENTO com o CONCESSIONÁRIO, quando for o caso;

II - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS firmado com algum COMERCIALIZADOR;

III – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão firmado com o CONCESSIONÁRIO.

5.1.5 ART 7º

§2º. Para atendimento ao estabelecido no caput deste artigo o CONCESSIONÁRIO poderá importar GÁS de acordo com a legislação e normas aplicáveis, **respeitando as normas estabelecidas pela ANP**;

5.1.6 ART 8º

§4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os USUÁRIOS ou potenciais USUÁRIOS **AGENTES LIVRES**, ~~os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES, e os AUTOPRODUTORES~~ interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

resultantes pelo CONCESSIONÁRIO, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no Art. 6º, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas, devendo ser aplicada a TMOV-E, nos termos dessa resolução.

Inclusão de novo parágrafo

§5º O agente livre poderá construir sua rede quando: (i) o prazo estabelecido pela distribuidora for incompatível com as necessidades do Agente Livre, (ii) o custo de construção do Agente livre for menor que os custos da distribuidora, (iii) quando a Distribuidora não puder atender as necessidades do Agente Livre.

1.1. SECÃO I – DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS E

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS Considerando a necessidade de ajustes nas definições de usuários e consumidores, importante esclarecer que a Seção I refere-se tão-somente aos consumidores/usuários cativos

1.2. SECÃO II – DA UNIDADE USUÁRIA

Considerando a necessidade de ajustes nas definições de usuários e consumidores, importante esclarecer que a Seção II se refere tão-somente aos consumidores/usuários cativos.

5.1.7 ART 14

IX - Grandes Usuários: UNIDADE USUÁRIA com consumo médio mensal contratual de no mínimo ~~3.000.000~~ 1.500.000 m³ (um milhão e quinhentos mil de metros cúbicos), à exceção daquelas UNIDADES USUÁRIAS das atividades termoelétrica e gás natural veicular;

5.1.8 ART 19



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

O CONCESSIONÁRIO poderá suspender o fornecimento, mediante aviso prévio, quando verificar a ocorrência de:

II - Revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros, salvo o previsto no Art. 5º deste regulamento;

Inserção de texto

Parágrafo Único – Para a adequada aplicação do caput, deverá ser observada apuração razoável, bem como aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da notificação da suspensão, exceto nos casos de risco de segurança.

5.1.9 ART 28

Os CONSUMIDORES LIVRES, os CONSUMIDORES PARCIALMENTE LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES solicitarão proposta para a contratação de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO do respectivo CONCESSIONÁRIO, informando a CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, o PONTO DE RECEPÇÃO, o PONTO DE ENTREGA, além do prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo CONCESSIONÁRIO, cabendo a este a cobrança da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV ou TMOV-E), cabendo a cobrança da TMOV ao usuários parcialmente livre sobre o volume contratado no mercado livre.

§2º A TMOV, aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTO-IMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES AGENTES LIVRES dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO conforme disposto no § 2º do Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021, abatendo-se também os CUSTOS EVITADOS. (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 60 de 08 de abril de 2022);

Inclusão de texto

§3º. A regra de formação da TMOV utilizará os mesmos parâmetros aplicados à formação das TARIFAS de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao MERCADO

56



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

CATIVO, sendo o valor proposto pelo Concessionário e homologado pela AGRESE, utilizando para tal metodologia definida em regulação específica pela Agência de Regulação, precedida de consulta e audiência pública;

Exclusão de texto

§4º. Sobre a TMOV incidirão ~~os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO CATIVO e/ou~~ eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO;

§6º. A TMOV não se aplica ~~ou mesmo a possibilidade de reclassificação pela agência reguladora~~, sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, ~~gasodutos de escoamento, gasodutos dentro de propriedades privadas e UPGNs~~ na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

§8º. O CONCESSIONÁRIO poderá solicitar aos CONSUMIDORES LIVRES, os AUTOIMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS, sempre sob intermediação da AGRESE, que as instalações e dutos construídos pelos referidos agentes sejam dimensionados de forma a viabilizar a conexão por terceiros, ~~negociando as contrapartidas necessárias~~.

§9º

II – ~~A pedido do usuário, a concessionária poderá, a seu critério, reduzir~~ reduzirá o prazo do aviso prévio informado no inciso I deste parágrafo, caso a migração do consumidor não implique em ônus ao mercado cativo, cabendo a devida comprovação pela concessionária em caso contrário.

57



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

~~III - A adesão ao mercado livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo usuário, o período de aviso prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.~~

§10º. Os consumidores livres poderão ceder a sua capacidade ociosa a outro consumidor **livre**, mediante envio de comunicação prévia a **AGRESE** concessionária, com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito horas), com cópia à **AGRESE**, ~~a qual apresentará manifestação, após ouvida a Concessionária, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias úteis~~, que somente poderá negar a cessão solicitada no caso de inviabilidade operacional, devendo esta ser justificada.

Inclusão de novo parágrafo

§ 11. Considerando que as perdas do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO são incorporadas à MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e à TMOV, as mesmas não poderão ser exigidas separadamente ao AGENTE LIVRE.

5.1.10 ART. 29

§ 1º O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTOIMPORTADOR cujas necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS não possam ser atendidas pelo CONCESSIONÁRIO, poderão construir e implantar diretamente, ~~condicionado a aprovação da AGRESE, instalações e dutos para seu uso específico, REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS~~, mediante celebração de contrato que atribua ao CONCESSIONÁRIO a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021.

58



5.1.11 ART. 33

Exclusão de texto

~~§2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte do CONCESSIONÁRIO, este poderá exigir garantia financeira do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.~~

1.3. ART. 34

V - Quando se tratar de USUÁRIO do MERCADO CATIVO, deverá ser observada a regra prevista no Art. 3º deste Regulamento no que tange ao seu enquadramento como **CONSUMIDOR LIVRE AGENTE LIVRE**.

VIII - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV) ou TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE GÁS (TMOV-E), homologada pela AGRESE, vigente à data de assinatura do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no CONTRATO DE CONCESSÃO;

5.1.12 ART. 35

§ 2º. Os CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS devem prever ~~a forma de ressarcimento pela retirada de GÁS, pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, em desacordo com os volumes contratados, bem como~~ as penalidades aplicáveis, admitindo-se flexibilidade em relação à PROGRAMAÇÃO.

§3º: as penalidades aplicáveis aos USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES e CONSUMIDORES PARCIALMENTE LIVRES devem atender ao princípio de neutralidade, por meio de uma metodologia que garanta transparência ao mercado e modicidade tarifária, devolvendo,



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

respectivamente, ao mercado cativo e ao livre, potenciais receitas extraordinárias da concessionária com penalidades aos consumidores.

§4º. O agente de mercado livre não deverá ser penalizado em duplicidade nos casos em que, eventualmente, o fato gerador da sanção afete simultaneamente a malha de transporte e o sistema de distribuição, ficando o Concessionário impedido de cobrar penalidades que tenham sido pagas em outra esfera da cadeia de infraestrutura e movimentação de gás.

§6º. Nos casos em que o fato gerador da penalidade ocasionar outros custos adicionais e/ou extraordinários **devidamente justificado e comprovado**, o Concessionário deverá pleitear o recebimento de tais custos junto ao **agente de mercado livre AGENTE LIVRE**, necessitando para isso da prévia análise e homologação do pleito pela AGRESE, **respeitando o princípio da transparência e garantindo o direito de ampla defesa pelo consumidor.**

5.1.13 ART. 37

§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO CATIVO serão pré-fixados e pactuados entre as partes, **cabendo ao AGENTE LIVRE a livre nominação dos volumes entre os mercados cativo e livre**, com base nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO vigentes, considerando pelo menos:

§3º. Em relação ao § 1º deste Artigo, o GÁS disponibilizado pelo CONCESSIONÁRIO em um determinado dia no PONTO DE ENTREGA será destinado, **prioritariamente, isonomicamente**, para o atendimento da demanda do volume de GÁS contratado no MERCADO CATIVO ~~até que a quantidade de GÁS total apurada pelos Sistemas de Medição, nesse mesmo dia, no PONTO DE ENTREGA seja igual à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA estabelecida no CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que, a partir de então, o saldo de GÁS medido no PONTO DE ENTREGA, caso exista, será retirado com base nas regras do e MERCADO LIVRE até o limite da Quantidade Diária Movimentada definida no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, sendo que, a partir de então, o~~

60



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

~~volume de GÁS romanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao MERCADO CATIVO~~, respeitando a programação do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE e considerando as condições do ACORDO OPERACIONAL.

5.1.14 ART. 38

I – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA ~~negociada entre as partes em valores não superiores a partir de~~ a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II – Parágrafo único. Não se aplica a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA em situações de ~~caso fortuito ou~~ força maior.

5.1.15 ART. 39

§1º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao CONCESSIONÁRIO, garantindo ampla defesa:

(...)

c) Cobrar o volume consumido de GÁS de propriedade do CONCESSIONÁRIO, respeitando o ACORDO OPERACIONAL, considerando a TARIFA, os encargos e os tributos aplicáveis ao SEGMENTO DE USO equivalente à atividade do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR.

5.1.16 ART. 43

Exclusão de texto



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§7º. Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do **COMERCIALIZADOR**, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo **COMERCIALIZADOR** ao **CONSUMIDOR LIVRE**;

5.1.17 ART. 44

Os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES deverão obter Autorização da AGRESE para contratar os serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão.

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enquadrando-o como AUTOPRODUTOR ou como AUTO-IMPORTADOR;
- c) ato comprobatório emitido pelo CONCESSIONÁRIO da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do MERCADO CATIVO e/ou MERCADO LIVRE, existentes ou previstos, de acesso ao Sistema de Distribuição já construído e em operação do CONCESSIONÁRIO, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,
- d) garantias de que dispõem dos volumes de GÁS para entrega ao CONCESSIONÁRIO nos PONTOS DE RECEPÇÃO, nos volumes e demais termos propostos do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

5.1.18 ART. 45

§3º. Nos casos em que o CONSUMIDOR LIVRE não cumprir o prazo de aviso previsto no § 1º deste artigo, o CONCESSIONÁRIO, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido do CONSUMIDOR LIVRE para o retorno ao MERCADO CATIVO, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnica de atendimento ou indisponibilidade de GÁS pelo CONCESSIONÁRIO; Caso o CONCESSIONÁRIO não disponha de oferta de GÁS NATURAL para atender à migração do CONSUMIDOR LIVRE ao mercado cativo, poderá negociar o prazo necessário para esta

62



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

adequação junto ao CONSUMIDOR LIVRE, que não poderá ultrapassar o período de 1 (um) ano, a contar a partir da data do pedido de retorno pelo CONSUMIDOR LIVRE.

§6º O CONSUMIDOR LIVRE que tiver interesse em contratar com o MERCADO CATIVO deverá assinar, juntamente com o CONCESSIONÁRIO, CONTRATO DE FORNECIMENTO de GÁS, por, no mínimo, ~~2 (dois) anos~~ 1 (um) ano; (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450 de 26 de setembro de 2019);

§7º. O CONCESSIONÁRIO não poderá se negar a prestar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de GÁS, devidamente atestada pela AGRESE, em processo transparente e com a participação dos interessados.

§9º. O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliado pelo CONCESSIONÁRIO, depois de cumpridas todas as obrigações previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, no período mínimo de 01 (hum) ano de contrato, e com antecedência mínima de ~~03 (três) meses~~ 15 (quinze) dias para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

5.1.19 ART. 49

São responsabilidades da Agrese junto aos agentes do mercado livre, em processo transparente com a participação dos interessados:

- f) ~~Definição de critérios~~ Eventual redução de volume mínimo para acesso ao mercado livre;
- g) Estabelecimento de instrumentos contratuais normatizados para acesso a malha de distribuição (CUSD e CUSD Flexível).

5.1.20 ART. 50

63



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§1º. Para o credenciamento devem ser encaminhados pelo interessado os seguintes documentos:

5.1.21 ART. 52

O credenciamento de COMERCIALIZAÇÃO somente poderá ser revogado ou suspenso, temporário ou definitivamente, ~~nos termos deste Regulamento e por decisão da Agrese~~, por determinação da ANP.

~~§4º (...)~~

~~§5º (...)~~

~~§6º (...)~~

§7º. A PROGRAMAÇÃO do COMERCIALIZADOR e os consumos diários de GÁS deverão respeitar as regras de despacho e de PROGRAMAÇÃO do ~~CONCESSIONÁRIO~~ USUÁRIO.

Nova inclusão de inciso

§ Novo: Todas as informações referentes ao processo de fluxo informacional, programação, faturamento, consumo diário de gás, regras de despacho, movimentação, qualidade do gás e demais processos operacionais do PONTO DE RECEPÇÃO entre os AGENTES deverão constar no ACORDO OPERACIONAL.

5.1.22 ART. 53

III - Demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO, perante a ANP;

§1º. As transações entre o COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS, conforme regulação da ANP, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

§4º Fica o CONSUMIDOR LIVRE obrigado a apresentar à AGRESE cópias dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS, CONTRATO DE TRANSPORTE E CONTRATO DE USO DA

64



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REDE DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) no qual conste o acordo operacional em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da sua celebração.

5.1.23 ART. 54

Será Poderá ser mantido pela AGRESE um registro dos COMERCIALIZADORES **autorizados** credenciados a atuarem na área de CONCESSÃO, sem qualquer custo aos USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES e USUÁRIOS PARCIALMENTE LIVRES visando o monitoramento de seu desempenho, **conforme segue:**

Parágrafo único – Para efeitos do monitoramento do caput deste artigo, todos os documentos indicados nas alíneas acima deverão ser solicitados, exclusivamente à ANP, sem qualquer obrigação para o Agente Livre.

5.1.24 ART. 55

A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pela AGRESE caso ocorra descentralização das atividades mediante convênio de Cooperação com a ANP, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do COMERCIALIZADOR, nas áreas estabelecidas em contrato de metas assinado pela Agência Federal e Agência Estadual.

A AGRESE, a qualquer tempo, poderá firmar convênio de Cooperação com a ANP para definição da sua participação no monitoramento da atividade de comercialização realizada na área de concessão.

§ único: os termos do acordo de cooperação não poderão criar obrigações adicionais ou onerar os AGENTES LIVRES.

5.1.25 ART. 57



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Art. 57. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, o COMERCIALIZADOR estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou revogação da mesma.

§1º. O COMERCIALIZADOR estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar da AGRESE, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo COMERCIALIZADOR, por ocasião da autorização;

Quando no exercício de suas atribuições, a AGRESE tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, deverá comunicar à ANP para que esta tome as providências cabíveis no âmbito da legislação pertinente. As disposições serão aplicadas assegurando-se ao COMERCIALIZADOR o direito de prestar esclarecimentos/informações.

5.1.26 ART. 65

§5º. A AGRESE ~~caso entenda necessário poderá realizar audiência pública~~ deverá realizar consulta e/ou audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do CONCESSIONÁRIO.

5.1.27 ART. 68

O CONCESSIONÁRIO ~~poderá~~ deverá revisar as tarifas anualmente, ou em período acordado com a AGRESE, levando em consideração a inflação e todos os custos do fornecimento dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às UNIDADES USUÁRIAS, investimentos e custo de financiamentos.

§1º. A AGRESE ~~poderá~~ deverá instaurar consulta e/ou audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo;



5.2 LUCAS NETTO - ENEVA

5.2.1 ART. 3º

IV - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

V - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

IX - CARREGADOR: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

IX – COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica autorizada pela ANP a adquirir e vender GÁS à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente;

XV – CONSUMO PRÓPRIO: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

XXII – DISTRIBUIÇÃO DE GÁSCANALIZADO: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL: Recomendamos que o item seja **excluído**.

XXVI – GÁS NATURAL LIQUEFEITO(GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;

67



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

XXVII - GÁS NATURAL COMPRIMIDO(GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XLII - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁSCANALIZADO: atividade de distribuição do GÁS, por meio do modal dutoviário;

XLVIX - TERMINAL DE GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;

5.2.2 ART. 6º-§5º

O USUÁRIO será automaticamente efetivado como CONSUMIDOR LIVRE após apresentação dos seguintes documentos:

- I – Comprovação do registro do contrato de compra e venda de gás natural junto à ANP, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011 ou superveniente;
- II – Comprovação do consumo mínimo requerido.

5.2.3 ART. 28

§4º - Recomendamos que o item seja **excluído**.

Recomendamos que seja **adicionado parágrafo para contemplar “Usuário Parcialmente Livre”**.

§X O USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE de que trata o Artigo 3º- LII desta resolução também estará sujeito às definições constantes deste artigo, considerando, para cálculos tarifários, tão somente o montante de consumo correspondente ao mercado livre.

68



5.2.4 ART. 33

§2º - Recomendamos que o item seja **excluído**.

5.2.5 ART. 38

Art. 38. O CONTRATO DEMOVIMENTAÇÃO DE GÁS poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na CAPACIDADE CONTRATADA, mensalmente, ainda que não seja realizado o serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão por culpa não imputável ao CONCESSIONÁRIO, conforme segue:

- I – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 50% (cinquenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;
- II – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 50% (cinquenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do valor relativo à plena utilização.

Parágrafo único. Não se aplica a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA para consumidores termelétricos, em virtude do despacho centralizado do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, bem como em situações de força maior.

5.2.6 ART 44

Os AUTOIMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES deverão obter Autorização da ANP para contratar os serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão.

Recomendamos que os demais parágrafos deste artigo sejam **excluídos**.

5.2.7 ART. 52



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

A autorização O credenciamento de COMERCIALIZAÇÃO poderá ser revogado ou suspenso, temporário ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão da Agrese. Recomendamos que o item seja **excluído**.

5.2.8 ART. 53

§1º - Recomendamos que o item seja **excluído**.

5.2.9 ART. 55

§4º - Recomendamos que o item seja **excluído**.

5.2.10 ART. 57

Recomendamos que o item seja **excluído**.

5.2.11 ART. 65

A AGRESE deverá realizar consulta e audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do CONCESSIONÁRIO.

5.2.12 ART. 68

§1º - A AGRESE deverá instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo;

5.3 LAURO PERDIZ – SERGAS

5.3.1 Nos conceitos e terminologias.

70



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Alteração do conceito de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE:

LII - USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: Usuário que satisfaça a condição para migração ao Mercado Livre que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.

5.3.2 Condições gerais para a movimentação de gás analizado na área de concessão.

§3º. A regra de formação da TMOV utilizará os mesmos parâmetros aplicados à formação das TARIFAS de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao MERCADO CATIVO, abatendo-se o custo de suprimento e o custo de comercialização do GÁS e incluindo-se os custos de gestão do MERCADO LIVRE, sendo o valor proposto pelo Concessionário e homologado pela AGRESE;

5.3.3 Alteração do inciso VI, §9º do Art. 28:

VI – O Usuário Cativo que migrar parcialmente para mercado livre deverá possuir liberdade de empilhamento dos volumes programados em cada contrato, devendo ele também arcar com as eventuais penalidades e encargos gerados no seu contrato de fornecimento do mercado cativo e no contrato de movimentação.

5.3.4 Alteração do §3º do Art. 35

§3º. As penalidades contratuais atribuídas a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES, no âmbito do serviço de movimentação, devem ser distintas das aplicáveis contratualmente aos USUÁRIOS CATIVOS, devendo tais receitas serem consideradas para fins de cômputo da Margem sendo desta forma consideradas para fins de modicidade tarifária.

5.3.5 Supressão do §4º do Art. 35

Texto Proposto: Supressão do parágrafo.

5.3.6 Supressão do §5º do Art. 35

Texto Proposto: Supressão do parágrafo.



5.3.7 Supressão do §6º do Art. 35

Texto Proposto: Supressão do parágrafo.

5.3.8 Alteração do Art. 49

Art.49. São responsabilidades da AGRESE junto aos agentes do mercado livre:

- a) Estabelecimento, monitoramento e revisão do prazo mínimo para migração de Usuários Cativos ao mercado livre e vice-versa;
- b) Promoção de segurança jurídica a usuários que fazem contratação no mercado cativo e no mercado livre simultaneamente (parcialmente livres);
- c) Estabelecimento de atos normativos associados à comercialização de excedente de gás movimentado no mercado livre (mercado secundário);
- d) Estabelecimento de metodologias de cálculo e homologação da TMOV e da TMOV-E propostas pela SERGAS, no âmbito dos parâmetros definidos no Contrato de Concessão e deste Regulamento;
- e) Garantia de acesso isonômico a infraestrutura de movimentação na área de concessão;
- f) Definição de critérios para acesso dos Usuários Cativos ao mercado livre;
- g) Estabelecimento de instrumentos contratuais normatizados para acesso a malha de distribuição (CUSD).

5.3.9 Alteração do §1º, Art. 52

§1º. Na hipótese em que o gás seja injetado diretamente na rede de distribuição da Concessionária, sem que haja movimentação na malha de transporte, a responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR. Entretanto, caso o gás seja movimentado na malha de transporte, a responsabilidade pela qualidade do gás é do TRANSPORTADOR. Em qualquer caso a Concessionária deverá verificar a qualidade do gás entregue no PONTO DE RECEPÇÃO.

72



5.3.10 Alteração do §2º, Art. 52

§2º. Considerando a transição que ocorre a partir do recebimento do gás pelo CONCESSIONÁRIO na Estação de Transferência de Custódia, a qualidade do GÁS que chega no PONTO DE ENTREGA é de sua responsabilidade.

5.3.11 Alteração do §3º, Art. 65

§3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, **que devem ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I do Contrato de Concessão**, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO. (o grifo é nosso)

5.4 PAULA CAMPOS – ABEGAS

5.4.1 Artigo 3º, XLIV – Subsegmento de uso

PROPOSTA: Supressão do item em conjunto com todos os artigos em que é citado como possibilidade, como no artigo 14, X, X, §§ 1º e 2º, pois a proposta trazida pela AGRESE traz o risco de rompimento com o conceito de condomínio presente nos serviços de distribuição de gás canalizado, ao se deixar a possibilidade de criação de subsegmentos tarifários. A questão, caso a AGRESE deseje seguir com a tese, deve ser trazida de forma apartada, em Consulta Pública específica, ou na própria revisão tarifária.

73



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5.4.2 Artigo 28, VI

O consumidor que migrar parcialmente para mercado livre deverá possuir liberdade de alocação dos volumes consumidos.

O volume da parte cativa deve estar sempre na base, ser alocado em primeiro lugar, pois a concessionária de distribuição não pode ser a última supridora, por estar presa a seus contratos de longo prazo, não podendo correr o risco de ficar exposta para suprir flexibilidades do usuário parcialmente livre. Não há hoje um mercado spot para a distribuidora, e, ainda que houvesse, o custo seria mais alto e suportado pelo resto do mercado cativo, que não pode subsidiar o mercado livre de gás.

5.4.3 Artigo 28, § 10º

Os consumidores livres poderão ceder a sua capacidade ociosa a outro consumidor livre, mediante envio de comunicação prévia a Agrese, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias úteis, a qual apresentará manifestação, após ouvida a concessionária, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

É proposto que seja aberta uma CP exclusiva para discussão da venda de excedentes, por tratar-se de assunto complexo operacional. O sistema de distribuição apresenta significativa ramificação, com consumidores conectados em diferentes pontos do sistema. Logo, eventual capacidade "ociosa" de um consumidor livre não necessariamente implica em capacidade disponível para outro consumidor livre.

5.4.4 Artigo 29, § 1º

O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTOIMPORTADOR cujas necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIO, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da AGRESE, instalações e dutos para seu uso específico.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Propõe-se a exclusão da possibilidade de construção de gasodutos por terceiros alheios à concessão, pois tal permissão passa por uma linha tênue de riscos operacionais, jurídicos e regulatórios. Quem detém o conhecimento técnico para a construção da infraestrutura de rede de distribuição é a concessionária local. Atribuir tal competência a terceiros envolve ainda riscos à população sergipana. Quem detém o conhecimento de construção de rede, quem conhece a operação, os riscos técnicos e operacionais, é a concessionária de distribuição, só ela pode dizer sob quais circunstâncias técnicas aquela rede é segura e pode ser construída.

5.4.5 Artigo 29, § 2º

“... a AGRESE deverá estabelecer o valor da TMOV-E, considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações...”.

A concessionária de distribuição não é uma empresa empreiteira que opera ativos de terceiros. O custo não pode ser da operação e manutenção em si, pois há embutido na prestação do serviço toda uma estrutura de pessoal, seguros, tecnologia etc., compreendidas em uma estrutura tarifária.

Necessário atentar para o fato de que a estrutura de custos da concessionária é predominantemente fixa e que é sustentada pelo condomínio. Ou seja, não existe a lógica de um consumidor pagar isoladamente pelos custos que ele imputa, dado que toda a estrutura da concessionária será utilizada para conectá-lo e mantê-lo.

5.4.6 Artigo 55.

“A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pela AGRESE caso ocorra descentralização das atividades mediante convênio de Cooperação com a ANP...”

A agência reguladora estadual não pode deixar exclusivamente por conta da ANP a regulação e fiscalização dos comercializadores, há riscos operacionais de larga proporção. Um deles é o desbalanceamento do Sistema de Distribuição. Então, se houver uma mudança não programada e não previamente comunicada pelo Usuário Livre à Concessionária, por exemplo, isso poderá afetar a pressão da rede da Concessionária ou mesmo a oferta de gás ao mercado regulado, além de gerar outras consequências danosas para o sistema e usuários cativos. Não se trata de burocratização e sim

75



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

de segurança para o estado de Sergipe. A AGRESE, considerado o artigo 25 da CF, tem o dever constitucional de estabelecer requisitos, nas áreas técnica, administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira para a comercialização de gás no estado do Sergipe, e fiscalizar, no âmbito local, é seu direito e dever. Vários estados da federação já assim o fazem. A segurança operacional do sistema de distribuição do Sergipe deve ser preservada pela AGRESE, porque, no fim do dia, estamos falando sobre a segurança da população do Sergipe.

A ANP não chegará a tempo no Sergipe, não há convênio que torne isso possível. Importante ressaltar que há um longo histórico de inadimplência, fraudes e judicialização no setor elétrico relativos à atuação de comercializadoras, a CCEE e ANEEL exigem muitas garantias em todos os sentidos, como equipe técnica competente, capital social mínimo etc., e, ainda assim, em tal mercado maduro, ainda temos vários exemplos perigosos para o sistema, o que dirá em um mercado incipiente como o do gás natural.

5.4.7 Artigo 50, § 2º

Pelos mesmos motivos explicados no item anterior acima, sugerimos a manutenção do parágrafo original. Deve ser assinado Termo de Compromisso pela Comercializadora contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO e/ou da legislação em vigor. Inclusive o artigo 55, § 4º, e artigo 57, § 1º, preveem corretamente a manutenção do referido Termo.

5.5 MGÁS COMERCIALIZADORA DE GÁS NATURAL

5.5.1 Artigo 28, VII, §4º

Ao fazer a transição para o Mercado Livre, o Usuário deve arcar com o pagamento pelo serviço pelo qual está contratando, ou seja, o serviço de Movimentação de Gás Natural. Outros serviços ou encargos associados à Distribuição de Gás Canalizado não estão sob a responsabilidade do Consumidor Livre, mas sim sob a esfera de gestão do Mercado Cativo, e, por conseguinte, devem ser



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

remunerados pelo Mercado Cativo. Além disso, é de extrema importância que, ao migrar para o Mercado Livre, o Usuário tenha uma compreensão completa e previsível das cobranças que serão aplicadas. Nesse sentido, recomendamos a exclusão deste dispositivo. Ademais, há que se determinar a política tarifária para a formação da TMOV por segmento e faixa de consumo dos Consumidores de gás natural.

À exemplo de outros arcabouços regulatórios estaduais, recomenda-se que para cálculo da TMOV, sejam deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no respectivo Consumidor Livre ou Parcialmente Livre, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária. Por princípio, A tarifa da TMOV deverá ser sempre menor quando comparada ao mercado cativo (margem Distribuidor).

5.5.2 Artigo 53, VIII, §4º

“O COMERCIALIZADOR CONSUMIDOR LIVRE obrigado a apresentar à AGRESE cópias dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS, CONTRATO DE TRANSPORTE E CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) no qual conste o acordo operacional. e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da sua celebração.”

Segundo o disposto no item 4.3 da Nota Técnica AGRESE/CAMGAS no 006/2023, a necessidade de demonstrar um lastro de suprimento é justificada pela intenção do órgão regulador de evitar a transferência potencial de custos do Mercado Livre para o Mercado Cativo. Essa medida se baseia na seguinte lógica: caso o Comercializador não realize o abastecimento de gás conforme o planejado, a quantidade extra retirada pelo Usuário Livre se refletirá nos custos do Mercado Cativo.

A esse respeito, importante salientar que o fato de o Comercializador possuir um volume contratado de gás igual à quantidade comercializada com os Consumidores Livres não significa necessariamente que ele não seja capaz de lidar com as demandas de pico de seus clientes. A obrigação base de suprimento corresponde à entrega de 100% da Quantidade Diária Contratual (QDC). Porém, caso haja disponibilidade e infraestrutura técnica adequada, o Comercializador tem a flexibilidade de nomear uma injeção e retirada de gás que ultrapasse a QDC.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Vale ressaltar que a TAG em si possui tarifas específicas para essas situações, as quais são estipuladas nos contratos de transporte como “Encargo de Serviço Excedente Autorizado” e “Encargo de Serviço Excedente Não Autorizado”. Adicionalmente, a abertura dos contratos de suprimento à AGRESE expõe estratégias de negociação dos Comercializadores, uma vez que a AGRESE teria acesso aos contratos negociados nas duas pontas da cadeia (compra e venda de gás).

Por essas considerações, não vemos prejuízo na apresentação de contratos celebrados entre Comercializador e supridores exclusivamente à ANP, nos termos da regulação federal. Assim, recomendamos a exclusão do dispositivo.

Sugestão de Inclusão:

Necessidade de CUSD flexível para o mercado de curto prazo. Diante da relevância do tema para os Consumidores Livres e para demais agentes do setor, recomendamos que seja realizada consulta pública para discussão junto ao mercado sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) a ser celebrado entre os Agentes Livres e o Concessionário. Além da proposição de uma minuta para reger as condições de contorno comerciais e operacionais da relação do Consumidor com o Concessionário, há que ser previsto, quer seja pela minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, quer seja em instrumento específico, uma minuta de Acordo Operacional entre Comercializador, Transportador e Concessionário para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de gás entre os diferentes agentes da cadeia.

Por fim e não menos importante, sugere-se que a Minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição seja proposta pela Sergás (Sergipe Gás S/A) e que seja submetida à Consulta Pública.

Neste interim, propõe-se que em surgindo uma demanda por migração de um Consumidor do Mercado Cativo para o Mercado Livre, desde que cumpridos os requisitos regulatórios previsto nos arcabouços federal e estadual, a ausência de uma Minuta padrão não seja impeditivo para a migração do Consumidor.

5.6 BRUNA JARDIM – ABIOGÁS

5.6.1 Regulação de Biometano

78



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

A inserção do biometano como alternativa energética para o desenvolvimento econômico sustentável é notadamente um tema de interesse público devido aos diversos benefícios associados. Por essa razão, é fundamental que a AGRESE leve em consideração os benefícios decorrentes da exploração do potencial de produção de biometano no estado de Sergipe. Estes benefícios incluem aspectos ambientais, como a descarbonização de setores que são considerados desafiadores em termos de redução de emissões.

O biometano também oferece vantagens econômico-financeiras, como a previsibilidade de custos e o aumento da arrecadação de impostos, a exemplo do ICMS. Isto posto, a ABiogás entende que é importante que qualquer regulação de gás no estado leve em consideração o biometano, devido seu potencial de produção que traga, especificamente, incentivos e fomentos para a conexão e a interconexão das plantas de biometano à rede de gasoduto.

5.6.2 Aprimoramento dos estudos de conexão e autofinanciamento da conexão à malha de gasodutos

Propõe-se que seja aprimorado o processo para estudo da conexão dos produtores que tenham interesse em se conectar à malha de distribuição e o processo de autorização para que os produtores financiem sua ligação à malha de gasodutos.

5.6.3 Transparência na priorização dos projetos de conexão

Sugere-se também o aprimoramento do mecanismo de acesso dos produtores à infraestrutura de gasodutos, para que sejam criadas regras objetivas, transparentes e com prazo razoáveis para priorização dos projetos para viabilizar o acesso à infraestrutura.

Com isso, os produtores podem planejar o seu acesso à infraestrutura, com eficiência e minimização de custos para a sociedade.

5.6.4 Flexibilidade no Ciclo Tarifário para incentivo aos investimentos em biometano

Além disso, a ABiogás entende que deve ser criado um mecanismo para que sejam aprovados projetos de conexão de biometano durante o ciclo tarifário da concessionária sergipana, sugere-se que



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

haja a possibilidade regulatória de troca de um projeto pré-aprovado pela AGRESE por um novo projeto, de custo aproximado, desde que estejam definidos critérios objetivos, como benefícios ambientais e geração a partir de fontes renováveis. Isso se deve ao fato de os planos de investimentos serem aprovados para um ciclo de 5 anos e ser possível colocar em funcionamento um projeto de biometano em 2 anos.

5.6.5 Criação do modelo de contrato de fornecimento verde

Propõe-se a criação de contratos de fornecimento verde nos quais a distribuidora oferece ao mercado cativo a opção de adquirir o biometano, com o valor de seu atributo ambiental embutido, pré-definido em um mínimo de 10% (dez por cento), podendo ser reduzido a zero ou aumentado a 100% (cem por cento), de acordo com o percentual de sua escolha. Por exemplo, com a ampliação dessa opção aos usuários cativos comerciais e residenciais, bem como incentivos para os consumidores livres fazerem opção pelo biometano.

Este contrato de fornecimento verde é lastreado com a contratação proporcional do gás de origem renovável, por meio de chamadas públicas específicas para projetos de biometano, que considerem tanto o seu valor energético, como seu valor ambiental, e não impactem a tarifa dos consumidores que não optarem pelo fornecimento verde e tampouco a distribuidora.

5.6.6 Mercado Livre de Gás

Com relação ao mercado livre, a ABiogás propõe que o cálculo da margem tarifária leve em conta o volume total consumido pelo Consumidor Parcialmente Livre, ou seja, a Tarifa de Movimentação de Gás (TMOV) equiparada ao segmento tarifário no qual o consumidor já está classificado em relação ao consumo de gás natural no mercado cativo, visto que o uso do sistema de distribuição será o mesmo independente da alocação comercial entre livre e cativo.

5.6.7 Incentivos à oferta e consumo de biometano



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

(Art. 28o) Como forma de fomento ao setor do biometano, sugere-se a adoção de mecanismos tarifários de incentivo ao consumo de biometano, como a isenção da TMOV para os consumidores de biometano por cinco anos. Assim, similar ao modelo adotado pelo setor elétrico no estímulo a geração renovável, mas com estrutura de alocação de custos eficiente de forma a evitar onerosidade excessiva aos demais consumidores da rede, com data de vigência do benefício determinada.

A ABiogás propõe também que os Consumidores Livres e Parcialmente Livres de biometano não sejam sujeitos a um volume mínimo de consumo. Além disso, a ABiogás propõe uma flexibilização entre o volume programado e o volume efetivamente retirado, com um período de 30 dias para balanceamento do volume programado. Isso se deve ao fato de que as multas e penalidades aplicadas são elevadas no caso de consumo acima ou abaixo do contrato, o que pode inviabilizar o consumo de biometano pelo mercado livre e, consequentemente, a migração para o consumo via GNC ou GNL. A ABiogás propõe que, nos casos em que um consumidor conectado à rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume deve ser considerado como uma demanda nova nos estudos de análise de viabilidade de expansão.

Adicionalmente, a ABiogás sugere que o CUSD seja formulado de modo a tornar os contratos de utilização do sistema de distribuição menos restritivo, mais flexíveis e passíveis de interrupção. Isso tem como objetivo estimular a migração para o mercado livre de gás natural e biometano.

5.6.8 Aprimoramento das regras de comercialização

A Lei do Gás, ao modificar o artigo 8o da Lei 9.478/97, atribuiu à ANP a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a execução dos serviços de comercialização de gás natural e biocombustíveis. Esse entendimento encontra respaldo no Decreto 10.712/21, que atua como regulamentação da mencionada Lei do Gás, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que atribuiu a competência legislativa sobre energia à União.

Com base nisso, comprehende-se que a atribuição de emitir autorização de comercialização e realizar a fiscalização, conforme estabelecido no artigo 54 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, ultrapassa os limites regulatórios da agência. A ABiogás entende que a comprovação de sede ou filial no estado cria uma burocracia desnecessária e custos de transação que dificultam o desenvolvimento do mercado de gás, incluindo a exploração de oportunidades de curto prazo no próprio estado. Isto posto, sugere-se que seja enviado para a

81



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

AGRESE somente o Registro junto à ANP como Comercializador. O biometano desempenha um papel crucial no aumento da oferta interna de gás, na descarbonização de setores-chave. Além de contribuir para a independência e autossuficiência energética no estado de Sergipe.

Por fim, a ABiogás coloca seu corpo técnico e executivo à disposição da AGRESE para esclarecer dúvidas, discutir ações e colaborar na criação de oportunidades para o crescimento do setor no estado.

5.7 ASCONGÁS

5.7.1 Artigo 14, IX - Uso Do Gás Canalizado E Da Classificação Dos Usuários e Seção III Da Classificação e Cadastro.

A Ascomgás sugere a diminuição do volume para classificação de “Grande Usuário” de 1,5 milhão m³/mês, proposto por esta Agência Reguladora, para 1 milhão de m³/mês. Trata-se de redução proposta pelos usuários de gás natural, com o objetivo de facilitar que estes consumidores possam ser identificados pelo agente regulador, como ‘Grandes Consumidores’, o que facilitaria ao agente regulador e ao mercado consumidor, ver diante da regulação o comportamento desse usuário, até mesmo para validar ou revisar a regulação que trata do mercado livre de gás natural no estado.

6. Análise das Contribuições da Consulta Pública 001/2023

As contribuições recebidas foram analisadas sob a ótica de contemplar a harmonização do texto e a ser aprovado removendo incongruências e possíveis pontos de contradição no próprio documento ou em relação a Lei Federal, para tanto, fazemos neste ponto considerações curtas sobre as alterações propostas, uma vez que estas se mostram convergentes entre seu proponentes.

6.1 RELIVRE – ABRACE, IBP E ABPIP

As contribuições oferecidas pelos participantes foram aceitas parcialmente, uma vez que, em sua maioria, alinham as alterações realizadas ao longo do regulamento às definições presentes na Lei



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Federal e na própria estrutura do documento. As contribuições não aceitas foram as que possuíam aspectos proibitivos em relação ao Contrato de Concessão.

6.2 Eneva -

As contribuições oferecidas pelos participantes foram aceitas parcialmente, uma vez que, em sua maioria, alinham as alterações realizadas ao longo do regulamento às definições presentes na Lei Federal e na própria estrutura do documento.

6.3 Sergas

As contribuições oferecidas pelo participante foram aceitas parcialmente, evitando redundâncias ou retroações a aspectos que possam de alguma maneira limitar a evolução do mercado.

6.4 Abegas –

As contribuições oferecidas pelos participantes foram avaliadas e consideradas para fins de proposição de Agenda Regulatória na qual os aspectos propostos que não atendem ao objetivo específico desta consulta sejam contemplados.

Vemos como pertinentes e relevantes as preocupações expostas pela proponente em relação à segurança jurídica do mercado e reafirmamos nosso compromisso em verificar qualquer possibilidade de desequilíbrio que possa vir a surgir no advento do mercado que se configura de maneira ainda não experimentada no país, não havendo ainda parâmetros comparativos para mensuração de possíveis impactos.

6.5 MGAS

As contribuições oferecidas pelos participantes foram aceitas parcialmente, uma vez que, em sua maioria, alinham as alterações realizadas ao longo do regulamento às definições presentes na Lei Federal e na própria estrutura do documento. Em relação a estruturação da TMOV, o item faz parte da Agenda Regulatória da Agrese e, dada sua importância para o desenvolvimento do mercado, será alvo de audiência pública específica em breve.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

6.6 Abiogas

As contribuições oferecidas pelo participante foram aceitas parcialmente, uma vez que, em sua maioria, alinharam as alterações realizadas ao longo do regulamento às definições presentes na Lei Federal e na própria estrutura do documento.

As demais contribuições oferecidas pelo participante foram avaliadas e consideradas para fins de proposição de Agenda Regulatória na qual os aspectos propostos que não atendem ao objetivo específico desta consulta sejam contemplados.

6.7 ASCONGAS

Vemos como pertinente e relevante a contribuição oferecida pelo participante e à medida que o mercado amadureça, gradativamente os limites serão reduzidos, visto que esta é uma tendência inevitável.

No momento a redução do referido limite acompanha a redução do limite de migração para o mercado livre, que foi de 50%. À medida que o mercado demonstre evolução ou limitação de acesso, outras reduções serão avaliadas e submetidas a audiência/consulta pública, garantindo a efetiva participação dos interessados.

7. CONCLUSÃO

Essa Nota Técnica trata de observações e propostas realizadas por expositores e contribuintes para alteração do regulamento dos serviços locais de gás canalizado do Estado de Sergipe, por meio de processo de Audiência Pública realizada pela AGRESE em 15 de agosto de 2023 e a Consulta Pública que se depreendeu desta.

Com base na audiência e na consulta, foram realizadas alteração de definições e critérios para que estejam em acordo com os anseios dos agentes de mercado e com os demais instrumentos regulatórios para o setor de gás no estado, além de serem acrescidos definições que detalham alguns aspectos, trazendo maior clareza ao instrumento proposto no anexo único desta nota técnica.

84



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Todas as contribuições foram analisadas e os pontos levantados discutidos por essa CAMGAS, os questionamentos foram respondidos e demonstram haver necessidade de realização de novas consultas públicas para discussão de pontos acessórios.

Assim sendo, é feita a proposição da minuta de regulamento com base nas contribuições, para que após sua aprovação pelo colegiados da agrese seja direcionada ao governo do estado.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 10 de novembro de 2023.

Fernanda Figueiredo Cruz Santos

Diretora da Subcâmara de Gás Canalizado

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Howard Alves de Lima

Diretor Técnico

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe